



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.1

Relatório gerado por: [raffapecanha@hotmail.com](mailto:raffapecanha@hotmail.com)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf">https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf</a>	325	2,23
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html">https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html</a>	159	1,42
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher">https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher</a>	136	1,15
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais">https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais</a>	111	1,04
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html">https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html</a>	53	0,53
rafaela pdf.pdf X <a href="https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/13145617-nota-orientadora-atencao-a-violencia-sexual.pdf">https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/13145617-nota-orientadora-atencao-a-violencia-sexual.pdf</a>	56	0,52
rafaela pdf.pdf X <a href="https://portalsinan.saude.gov.br/violencia-interpessoal-autoprovocada">https://portalsinan.saude.gov.br/violencia-interpessoal-autoprovocada</a>	43	0,41
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.scielo.br/j/epsic/a/hft5kYWDpz6pC6wy43vYwSz">https://www.scielo.br/j/epsic/a/hft5kYWDpz6pC6wy43vYwSz</a>	28	0,20
rafaela pdf.pdf X <a href="https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/21-dias-de-ativismo-sub-representatividade-feminina-no-poder-traduz-peso-da-violencia-politica-contra-a-mulher">https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/21-dias-de-ativismo-sub-representatividade-feminina-no-poder-traduz-peso-da-violencia-politica-contra-a-mulher</a>	18	0,17
rafaela pdf.pdf X <a href="https://archive.org/details/makingsexbodygen0000laqu">https://archive.org/details/makingsexbodygen0000laqu</a>	9	0,08

**Arquivos com problema de download**

<https://jus.com.br/artigos/111401/a-protECAo-dos-direitos-humanos-em-situacoes-de-violencia-domestica-analise-juridica-e-social-no-contexto-brasileiro> Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> (5654 termos)

**Termos comuns:** 325

**Similaridade:** 2,23%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> (5654 termos)

=====

1

**A LEI MARIA DA PENHA:** UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE **MARIA DA PENHA** LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa **a violência doméstica e familiar contra** mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia **da Lei Maria da Penha** e na aplicação de suas **Medidas Protetivas de Urgência**. A pesquisa investiga **os índices de** feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da **violência de gênero**, incluindo ciclos **de violência** e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação **de políticas públicas**, visando uma proteção mais ampla e efetiva **para as mulheres em situação de vulnerabilidade**.

Palavras-chave: **Lei Maria da Penha**; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the **Maria da Penha** Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the



applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: **Maria da Penha** Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES** 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE **GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES** 4.1 REINCIDÊNCIA DE **CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA** 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS **VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA** 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de **violência contra a mulher**, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a **violência doméstica e familiar contra as mulheres**, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma **situação de vulnerabilidade**. Esta legislação é comumente conhecida como **Lei Maria da Penha** em referência a **Maria da Penha**, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define **os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência** disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo **vítimas de violência**. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a **implementação da legislação**, o que realmente muda **para as mulheres vítimas de violência**? Quais são os impactos **da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência** na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, **com o objetivo** principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas



protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de **casos de violência doméstica e** feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e 2023; examinar **a ocorrência de** reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar **as políticas públicas de** apoio a mulheres que sofreram **violência doméstica e familiar**.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com **a aplicação de** leis específicas que salvaguardam **a mulher e** penalizam o agressor, **o número de mulheres** espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão **sobre a violência doméstica**. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e **assistência às mulheres vítimas de violência**. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas **Políticas Públicas que** possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas **para a criação de** legislações específicas, como **a Lei Maria da Penha** (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger **as mulheres e** responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo **de violência doméstica**, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos **da Lei Maria da Penha e** sua aplicação, além de dados relacionados **à violência doméstica**, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque **para o período** da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos **sobre a violência doméstica** na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros **casos de violência doméstica** no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da **integridade física e** emocional das **mulheres**. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos **de violência e** feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: **Ministério da Saúde**, Observatório **da Violência Contra a Mulher**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **Secretaria de Segurança Pública** do Estado da Bahia, Senado Federal,



Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da **violência de gênero** exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com **outras formas de** opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade **das mulheres em** contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida **que a violência sofrida** pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe **a necessidade de** se tornar consciência **de que a** culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que **as mulheres, nos** primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência **do sexo feminino**. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os **casos de violência** relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se **que a violência é um fenômeno** complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira



Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas **para as mulheres**, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. **Por outro lado**, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, **a mulher foi** até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens **de todas as nações**."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater **a violência contra as mulheres**. Antes da **promulgação da Lei Maria da Penha**, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era **a falta de agravamento de pena em caso de violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 **do Código Penal Brasileiro**, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão **da violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas **e culturais que** sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, **passiva e dependente**, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto

a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontrolláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a violência contra a mulher é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de violência doméstica foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024)

A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente



marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A violência contra a mulher possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o



preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**, dificultando o acesso à proteção para milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa "Mulher Segura e Protegida" têm buscado aumentar a conscientização sobre **os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção**. Outro exemplo significativo é a maior inserção **das mulheres na** educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, **enquanto os homens** têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas **em todas as** áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, **e a violência contra a mulher** não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza **a violência de gênero**. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por **mais de 300 anos** (AMARAL, 2012), e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando **que a violência de gênero é um fenômeno que** ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos



10

séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, **a partir de uma** tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem **de que a** vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a **proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil**, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado **na sociedade brasileira** contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como **o acesso à** educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram **voltadas para a** formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em **que a mulher** era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização **dos direitos das mulheres**. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar **a igualdade de** direitos e deveres **em todas as** esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito



ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com **a condição de** subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre **a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994)** foram cruciais **para a criação de** instrumentos legais **de combate à violência contra a mulher**. **A Convenção de Belém do Pará**, por exemplo, definiu **a violência de gênero** em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção **de políticas públicas de** proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação **da Lei Maria da Penha (2006)**, considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, **e na Lei do Feminicídio (2015)**, que classificou o assassinato de mulheres por razões **de gênero como** crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção **à mulher em** vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

a) **Lei Maria da Penha** - A lei 11.340, promulgada **em agosto de 2006**, visa estabelecer mecanismos **para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, por meio de** ações de proteção.

b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra **mulheres no Brasil**, como a divulgação de fotos íntimas.

c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às **vítimas de violência sexual**, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, **psicológica e social**, exames preventivos **e informações sobre os** direitos legais dessas vítimas.

d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido **à violência doméstica e familiar**, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando **a Lei Maria da Penha e** estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da **medida de proteção**.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na **Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio**, destacando suas características, aplicação prática e impacto **no enfrentamento da violência doméstica e** dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.



### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "violência contra a mulher" tem ganhado uma frequência crescente de uso nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre **as Mulheres, realizada em** Pequim em 1995, a **violência no âmbito** familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização **dos direitos humanos**, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher** é qualquer **ato de violência** baseado **no gênero** que resulte, ou possa resultar, em **dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher**, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração **sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com **as mulheres e** com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública **para as Mulheres** foi implementada para assegurar **a igualdade de** direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como **a responsabilização dos agressores**.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, **com a Lei** nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo **do Observatório da Mulher** contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, **de 2011 a 2015**, **a taxa de homicídios de mulheres** foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre **as vítimas de violência física**. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes **de violência doméstica ou** por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre **mulheres vítimas de violência física** notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa **da Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa **dos Direitos da Mulher**, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 **casos de violência contra mulheres**, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 **casos de estupro** foram relatados no período, sendo 43% das vítimas **menores de 14 anos** e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente

doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás **de São Paulo**, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas. Apesar das significativas reformas legislativas, como **a Lei Maria da Penha** e a tipificação do feminicídio, **a violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos **dentro de seus** lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado **pelo Instituto Patrícia Galvão**, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam **os direitos das mulheres**, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/**Ministério da Justiça** indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de **mulheres no mundo** (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

**A criação da Lei Maria da Penha** foi **uma resposta do** Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos **índices de violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de **Maria da Penha** Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014). A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua **que:**

**A violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento



abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a subjetividade da mulher **por meio da** opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A **Lei Maria da Penha** representa um marco **no combate à violência doméstica**, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

Categoria Descrição

Tipificação **das**  
**Formas de Violência**

**Física:** Ações que causem lesões ou **risco de morte**, como agressões físicas ou uso de armas.

**Psicológica:** Humilhações, ameaças e controle emocional.

**Sexual:** Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

**Moral:** Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

**Patrimonial:** Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

Políticas Preventivas e  
Punitivas

A lei promoveu **a criação de** juizados especiais para tratar **casos de violência doméstica**, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, **com o apoio** de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres **foram vítimas de** homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. **Em 2023, o Brasil** registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** 2024, Feminicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal **e violência doméstica**. **Em 2023**, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em

relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas **de segurança pública** tradicionais falham em abordar **a violência de gênero** (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

**Os índices de violência** letal contra **mulheres no Brasil** é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. **A Lei Maria da Penha** é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, **ampliar o acesso** das vítimas **à justiça e** promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, **a violência doméstica** era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. **A Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo **a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e** ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

**A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica** passou a ser enfrentada **de forma articulada** entre os entes federativos (União, Estados, **Distrito Federal e** Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa **coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á **por meio de** um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas **de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.** (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto **da Lei Maria da Penha**, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo **proteger os direitos** e as garantias das mulheres, conforme previstos **na Constituição Federal.**

Além disso, a lei determinou **a criação de medidas protetivas de urgência** (MPUs), que visam resguardar a **integridade física e** psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o



agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e  
17

devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá **ao juiz, no prazo** de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as **medidas protetivas de urgência**; II - Determinar **o encaminhamento da** ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar **ao Ministério Público** para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

##### ART.19

As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As **medidas protetivas de urgência** serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas **medidas protetivas de urgência** ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão **de medidas protetivas**.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar **a falta de** motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de

decretação ou revogação  
da prisão preventiva.

ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória  
da ofendida sobre os atos  
processuais relativos ao  
agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPU's são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de violência doméstica envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPU's, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos



envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais decorrentes **da violência doméstica**. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo **à mulher em situação de violência**.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo **as mulheres em** estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo **de violência**, e a deficiência no **cumprimento da lei** que, embora avançada, **a Lei Maria da Penha** enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater **a violência de gênero**.

Além disso, estudos recentes apontam **a necessidade de** maior estruturação **das delegacias especializadas**, bem como da **capacitação de profissionais** que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que **a falta de**  
19

integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da **violência de gênero** limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, **a Lei Maria da Penha** passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos **atos de violência**, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica **contra a mulher**, ampliando **as formas de** punição previstas na **Lei Maria da Penha**. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. **A aplicação de** medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações **de violência doméstica**, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das **medidas protetivas de urgência** que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e **a criação de políticas públicas para a prevenção e** a erradicação **da violência contra as mulheres**. **A partir das** relações analisadas **sobre a violência** da mulher no Brasil, se faz necessário compreender **a necessidade de** efetivas **políticas públicas voltadas para**

a maior praticidade e funcionalidade **no que se refere** ao atendimento psicológico das **mulheres vítimas de violência**. Essa perspectiva se faz pela ampliação do **atendimento e o** suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor **enfrentamento da violência doméstica**, garantindo

20  
que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com **as vítimas de** forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

**No Brasil**, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são **vítimas de violência** em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% **nos casos de** feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas **à violência doméstica** aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. **Por outro lado**, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e **dos Direitos Humanos**, Damare Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante **da violência doméstica** no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 **ocorrências de violência doméstica** direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento **da violência doméstica** no país **ainda são bastante** preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro **de Segurança Pública** (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios **de violência física e** psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da **violência de gênero**, também registrou números alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora **serviços como o Ligue 180** tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou **a necessidade de considerar os serviços de combate à violência doméstica** como essenciais. Apesar de iniciativas como o **Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio**, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

**A violência contra a mulher** durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar **as políticas públicas**, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam **que a violência de gênero não é um fenômeno** temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de **mulheres no Brasil**

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES**

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores **índices de violência** letal contra **mulheres no Brasil**. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões **que, muitas vezes**, são sinalizadas anteriormente por **outras formas de violência**, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo **de violência que pode ser** prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto **de violência doméstica**, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso



significativo, visto **que o número** absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a **violência física** continua sendo **uma das principais** manifestações da **violência de gênero**, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

**Por outro lado, o número de** ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de **atos de violência física** ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão **de medidas protetivas** na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do **acesso à justiça e à** conscientização sobre **os direitos das mulheres**.

**No** entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número **de medidas protetivas** concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas **a falta de** monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença **de delegacias especializadas** é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas **à violência doméstica** na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla **à violência doméstica**, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto **de medidas protetivas** e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários **de violência doméstica**. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. **O fortalecimento da rede de atendimento às** vítimas, a expansão das DEAMs, **a capacitação de profissionais e a implementação de** programas educativos são fundamentais para **reduzir os índices de violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE **CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA**

A Bahia apresenta uma realidade preocupante **no que diz respeito à violência doméstica contra** mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam **que o estado** registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados **à violência doméstica em 2022**, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 **medidas protetivas de urgência** foram



distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos **de violência e** prevenir novas ocorrências.

De acordo com **pesquisa realizada pelo** Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia **de combate à violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria **dos casos de violência** registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado **à violência contra mulheres** na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os **atos de violência são** predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se **que a violência doméstica contra** mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como **a implementação de medidas protetivas** e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS **VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são **vítimas de violência**, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para **mulheres vítimas de violência doméstica**, incluindo suporte jurídico, **psicológico e social**.

**Centros de Referência de Atendimento à Mulher**

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30



municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
**Defesa da Mulher** (Gedem)

Ligado ao **Ministério Público** da Bahia, atua na **proteção dos direitos das mulheres e no combate** a crimes **de violência de gênero**, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e **campanhas educativas**.

Núcleo **de Defesa da Mulher**  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende **mulheres em situação de violência**. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia **dos direitos humanos**.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo **casos de violência doméstica**. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigo com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso **para mulheres que** precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, **psicológica e social** gratuitamente para **vítimas de violência**. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
**Atendimento à Mulher** (DEAM)

Responsáveis por atender **casos de violência e feminicídio**, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, **as mulheres que** são **vítimas de violência** têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades **de Saúde da Família** de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **violência doméstica e familiar** configura-se como uma grave violação **aos direitos humanos e**, em particular, aos **direitos das mulheres**. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito **dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica**. Esse cenário fomentou **a criação de leis e políticas públicas**, como **a Lei Maria da Penha**, sancionada em 2006, que representou um

marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a **Lei Maria da Penha** gerou alívio e esperança quanto à criminalização da **violência doméstica** e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a **violência contra as mulheres no Brasil** apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de **violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a **Lei Maria da Penha** é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e **reforça a necessidade de** maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a **Lei Maria da Penha** representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a **criação de centros de referência**, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que **as mulheres não** precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de **segurança pública**, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima.

Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da **Lei Maria da Penha**, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da **violência doméstica**.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e **Direitos da Mulher** no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.



- BARSTED, Leila Linhares. *A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. *Diário Oficial da União, Brasília*, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. *Revista de Estudos de Gênero*, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. *Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas*. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da violência contra a mulher e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. *Violência Estrutural e Gênero*. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. *Gênero e Poder no Brasil*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO**. *Relatório de Violência Contra a Mulher no Brasil*. São IPEA. *Atlas da Violência 2024*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. *Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência*. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. *Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento*. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. *Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). *Gênero e violência no Nordeste e no meio rural*. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. *O Ciclo da Violência Doméstica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



SANTANA, Jadson et al. Feminicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. **A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: **a violência psicológica** cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos **de Gênero e políticas públicas**, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação **da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA**. In:

UN WOMEN. Global Report on Gender Inequality. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> (2145 termos)

**Termos comuns:** 159

**Similaridade:** 1,42%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> (2145 termos)

=====

1

**A LEI MARIA DA PENHA:** UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE **MARIA DA PENHA** LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa **a violência doméstica e familiar contra** mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia **da Lei Maria da Penha e** na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções **da violência de gênero**, incluindo ciclos **de violência e** desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva **para as mulheres em situação de** vulnerabilidade.

Palavras-chave: **Lei Maria da Penha**; **violência doméstica**; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the **Maria da Penha** Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the



applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: **Maria da Penha** Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES** 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE **DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS **MULHERES NO BRASIL** 3. **A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** NO BRASIL 3.1 **A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS** 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS **VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de **violência contra a mulher**, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a **violência doméstica e familiar contra as mulheres**, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como **Lei Maria da Penha** em referência a **Maria da Penha**, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os **tipos de violência doméstica e** as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a **vítima e** julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo **vítimas de violência**. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda **para as mulheres vítimas de violência**? Quais são os impactos **da Lei Maria da Penha e** das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, **com o objetivo** principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia **da Lei n° 11340/2006**, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas



protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos **de violência doméstica e** feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e 2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram **violência doméstica e familiar**.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam **a mulher e** penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão **sobre a violência doméstica**. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres **vítimas de violência**. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios **da sociedade e** os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como **a Lei Maria da Penha** (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam **proteger as mulheres e** responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo **de violência doméstica**, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos **da Lei Maria da Penha e** sua aplicação, além de dados relacionados **à violência doméstica**, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos **sobre a violência doméstica** na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos **de violência doméstica** no estado, bem como as ações e programas existentes para atender **e proteger as mulheres** baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam **os resultados da** pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos **de violência e** feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da **Violência Contra a Mulher**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal,



Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da **violência de gênero** exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida **que a violência sofrida pela mulher** não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência **de que a culpa** é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta **que as mulheres**, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se **que a violência é um fenômeno** complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira

Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a **que as mulheres** eram sujeitas, já **que as mulheres** recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem **acesso à educação**, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas **para as mulheres**, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para **combater a violência contra as mulheres**. Antes da promulgação **da Lei Maria da Penha**, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de **violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da **violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha **todos os direitos** políticos e civis, enquanto



a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontrolláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como **participação política e** igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a **violência contra a mulher é** evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados **de violência de gênero**, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à **violência doméstica e familiar**. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos **de violência doméstica** foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para **combater a violência de gênero**. Por exemplo, embora a **Lei Maria da Penha** seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem **uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)**, limitando o **acesso à justiça** e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024)

A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade **de gênero é** ampliado em grupos historicamente

marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a **Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio** represente um avanço importante, **o combate à violência de gênero** exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade **de gênero e** eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A **violência contra a mulher** possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um **mercado de trabalho** que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua **a violência de gênero**. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como **a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio**, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o



preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa "Mulher Segura e Protegida" têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a violência contra a mulher não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012), e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos



10

séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem **de que a** vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 **o Supremo Tribunal Federal (STF)** declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco **para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil**, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como **o acesso à educação**, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é **que as mulheres** podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos **das mulheres**. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para **que as mulheres** passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, **e não apenas** na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito



ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização **do país e** pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de **combate à violência contra a mulher**. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu **a violência de gênero** em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação **da Lei Maria da Penha** (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

- a) **Lei Maria da Penha** - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a **violência contra a mulher**, por meio de ações de proteção.
- b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra **mulheres no Brasil**, como a divulgação de fotos íntimas.
- c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às **vítimas de violência** sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos **e informações sobre** os direitos legais dessas vítimas.
- d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido **à violência doméstica e familiar**, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando **a Lei Maria da Penha e** estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente **na Lei Maria da Penha e** na Lei do Feminicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no **enfrentamento da violência doméstica e dos crimes de** gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.



### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "**violência contra a mulher**" tem ganhado uma frequência crescente de uso nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização **dos direitos humanos**, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher é qualquer ato de violência** baseado **no gênero** que resulte, ou possa resultar, em dano ou **sofrimento físico, sexual ou psicológico** à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da **Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública **para as Mulheres** foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as **vítimas de violência física**. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes **de violência doméstica** ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos **por 100 mil mulheres** da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 **por 100 mil mulheres**. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres **vítimas de violência física** notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um **Mapa da Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente

doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas. Apesar das significativas reformas legislativas, como a **Lei Maria da Penha** e a tipificação do feminicídio, a **violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram **que as mulheres** continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e **homicídio de mulheres** no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa **forma**, a **Lei** nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a **um problema social** persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação **da Lei Maria da Penha** foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de **violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de **Maria da Penha** Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e **a cada 2 minutos**, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua **que**:

**A violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento



abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a subjetividade da mulher **por meio da** opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

**A Lei Maria da Penha representa** um marco **no combate à violência doméstica**, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

Categoria Descrição

Tipificação das

Formas **de Violência**

**Física:** Ações que causem lesões **ou risco de morte**, como agressões físicas ou uso de armas.

**Psicológica:** Humilhações, ameaças e controle emocional.

**Sexual:** Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

**Moral:** Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

**Patrimonial:** Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

Políticas Preventivas e

Punitivas

A lei promoveu a criação de juizados especiais para tratar casos **de violência doméstica**, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 **mil mulheres**. **Em 2023, o Brasil** registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 **por 100 mil mulheres**, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 **por 100 mil mulheres**, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Feminicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e **violência doméstica**. **Em 2023, a Bahia** registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 **por 100 mil mulheres**, praticamente inalterada em

relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar **a violência de gênero** (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra **mulheres no Brasil** é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. **A Lei Maria da Penha** é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato **o ciclo da violência**, é necessário fortalecer políticas públicas, **ampliar o acesso das** vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, **a violência doméstica** era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade **desse tipo de crime**. **A Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo **a violência doméstica** como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação **da Lei Maria da Penha**, **a violência doméstica** passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir **a violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a **Defensoria Pública** e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto **da Lei Maria da Penha**, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto **da vítima quanto** das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz **e do Ministério Público** garantir a efetiva aplicação **da lei**. **A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas** evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o

agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e  
17

devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou **do Ministério Público**. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

##### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento **do Ministério Público** ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação **do Ministério Público**. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento **do Ministério Público** ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento **do Ministério Público** ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de



decretação ou revogação  
da prisão preventiva.

ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória  
da ofendida sobre os atos  
processuais relativos ao  
agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da **Lei Maria da Penha** estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a **proteção da** integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de **violência doméstica** envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos



envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais decorrentes **da violência doméstica**. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à **mulher em situação de violência**.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas **com a violência**, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo **as mulheres em** estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo **de violência**, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, **a Lei Maria da Penha** enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer **e combater a violência de gênero**.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades **da violência de gênero** limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, **a Lei Maria da Penha** passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos **de denúncia e** acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação **da Lei nº 14.432/2022**, que tipifica o crime de violência psicológica **contra a mulher**, ampliando as formas de punição previstas **na Lei Maria da Penha**. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações **de violência doméstica**, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminoso, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da **violência contra as mulheres**. A partir das relações analisadas **sobre a violência** da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para

a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres **vítimas de violência**. Essa perspectiva se faz pela ampliação do atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor **enfrentamento da violência doméstica**, garantindo 20

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são **vítimas de violência** em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas **à violência doméstica** aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e **dos Direitos Humanos**, Damare Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante **da violência doméstica** no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 **ocorrências de violência doméstica** direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento **da violência doméstica** no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**, os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% **nas redes sociais** durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios **de violência física** e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da **violência de gênero**, também registrou números alarmantes durante a pandemia. **O Brasil já ocupava**, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de **combate à violência doméstica** como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A **violência contra a mulher** durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam **que a violência de gênero não é um fenômeno** temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e **proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil**

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES**

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 **por 100 mil mulheres**, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra **mulheres no Brasil**. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de **violência doméstica**, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso

significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais manifestações **da violência de gênero**, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos **de violência física** ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do **acesso à justiça** e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas **à violência doméstica** na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla **à violência doméstica**, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários **de violência doméstica**. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices de **violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS DE **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito **à violência doméstica** contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados **à violência doméstica em 2022**, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram

distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos **de violência e** prevenir novas ocorrências.

**De acordo com** pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de **combate à violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado **à violência contra** mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos **que se identificam** como pretos ou 24

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se **que a violência doméstica** contra mulheres na Bahia persiste como **um problema estrutural** grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS **VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são **vítimas de violência**, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, **Defensoria Pública** e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres **vítimas de violência doméstica**, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

**Centros de Referência de Atendimento à Mulher**

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30



municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
**Defesa da Mulher** (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na **proteção dos direitos** das mulheres e no combate a **crimes de violência de gênero**, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo **de Defesa da Mulher**  
(Nudem)

Serviço especializado **da Defensoria Pública** que atende **mulheres em situação de violência**. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia **dos direitos humanos**.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

**O Ligue 180 é um** canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos **de violência doméstica**. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigo com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente **para vítimas de violência**. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
**Atendimento à Mulher (DEAM)**

Responsáveis por atender casos **de violência e feminicídio**, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são **vítimas de violência** têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A violência doméstica e familiar** configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos **das mulheres**. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do **combate à violência doméstica**. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como **a Lei Maria da Penha**, sancionada em 2006, que representou um



marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a **Lei Maria da Penha** gerou alívio e esperança quanto à criminalização **da violência doméstica e à** redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a **violência contra as mulheres no Brasil** apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de **violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a **Lei Maria da Penha é**, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a **proteção das** mulheres.

Ainda que incipiente, a **Lei Maria da Penha representa uma** vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de **centros de referência**, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de **que as mulheres** não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima.

Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação **da Lei Maria da Penha**, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam **o ciclo da violência doméstica**.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.



- BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a **Violência de Gênero**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e **Violência de Gênero**: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha** na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da **violência contra a mulher** e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de **Violência Contra a Mulher** no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. **Maria da Penha**: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise dos principais mecanismos não punitivos **para o enfrentamento**. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. **Disponível em:** <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. **Disponível em:** <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e **a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. **O Ciclo da Violência Doméstica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora **Fundação Perseu Abramo**, 2004.



SANTANA, Jadson et al. *Feminicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020*. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. *A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência*. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. *Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais*. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. *Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro*. In: *Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas*, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. *Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA*. In:

UN WOMEN. *Global Report on Gender Inequality*. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. *As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga*. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher> (2699 termos)

**Termos comuns:** 136

**Similaridade:** 1,15%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher> (2699 termos)

=====

1

**A LEI MARIA DA PENHA:** UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE **MARIA DA PENHA** LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa **a violência doméstica e familiar contra** mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da **Lei Maria da Penha** e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para **as mulheres em situação de vulnerabilidade**.

Palavras-chave: **Lei Maria da Penha**; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the **Maria da Penha** Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional



challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: **Maria da Penha** Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de violência contra a mulher, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a violência contra a mulher, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a violência contra a mulher, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a



quantidade de casos **de violência doméstica e** feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e 2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram **violência doméstica e familiar**.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre **a violência doméstica**. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência **às mulheres vítimas de violência**. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas.

No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como **a Lei Maria da Penha** (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo **de violência doméstica**, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da **Lei Maria da Penha** e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre **a violência doméstica** na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos **de violência doméstica** no estado, bem como as **ações e programas** existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da **Violência Contra a Mulher**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria **de Segurança Pública** do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta **que as mulheres**, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência **em relação ao** homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)



Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a **que as mulheres** eram sujeitas, já **que as mulheres** recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência **contra as mulheres**. Antes da promulgação da **Lei Maria da Penha**, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso **de violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da **violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017)

corroborava, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontrolláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a **violência contra a mulher** é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à **violência doméstica e familiar**. No Brasil, dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de **violência doméstica** foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a **Lei Maria da Penha** seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024)

A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a **denúncia de** casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais

de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a **Lei Maria da Penha** e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas **as formas de violência contra mulheres** e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A **violência contra a mulher** possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos **de violência**.

8

**Em** resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO **DOS DIREITOS DAS MULHERES**

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação **dos direitos das** mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando **as mulheres a** ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a **Lei Maria da Penha** e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem **Delegacias**



**Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)**, dificultando o acesso à proteção para milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa "Mulher Segura e Protegida" têm buscado aumentar a conscientização **sobre os direitos** das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas **em todas as áreas da** sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, **um conjunto de** leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a **violência contra a mulher** não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012), e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

10



séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, **a partir de** uma tradição jurídica que justificava, **por exemplo**, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos **de feminicídio no Brasil** frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção **dos direitos humanos** das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em **que a mulher** era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o **Decreto nº 181, de 1890**, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é **que as mulheres** podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização **dos direitos das** mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as **mulheres passaram a** ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para **que as mulheres** passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres **em todas as** esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de



subserviência e inferioridade **em relação ao** homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre **a Mulher em** Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate **à violência contra a mulher**. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres.

Essas iniciativas culminaram na criação da **Lei Maria da Penha** (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Femicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

a) **Lei Maria da Penha** - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a **violência contra a mulher, por meio de** ações de proteção.

b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.

c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção **às vítimas de violência** sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações **sobre os direitos** legais dessas vítimas.

d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

e) Lei do Femicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido à **violência doméstica e familiar**, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando **a Lei Maria da Penha** e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na **Lei Maria da Penha** e na Lei do Femicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no **enfrentamento da violência doméstica e** dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "**violência contra a mulher**" tem ganhado uma frequência crescente de uso nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização **dos direitos humanos**, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher** é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da **Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

13

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as **vítimas de violência** física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes **de violência doméstica** ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do **feminicídio no Brasil**.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre **mulheres vítimas de violência** física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da **Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de **Defesa dos Direitos da Mulher**, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos **de violência contra mulheres**, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram



notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas. Apesar das significativas reformas legislativas, como a **Lei Maria da Penha** e a tipificação do feminicídio, a **violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram **que as mulheres** continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da **Lei Maria da Penha** foi uma resposta do Brasil à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, que responsabilizou o país pelos altos índices **de violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de **Maria da Penha** Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014). A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A **violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a



existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A **Lei Maria da Penha** representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

Categoria Descrição

Tipificação das

**Formas de Violência**

**Física:** **Ações que** causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

Políticas Preventivas e

Punitivas

A lei promoveu a criação de juizados especiais para tratar casos **de violência doméstica**, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 **mulheres foram vítimas de** homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2024, Femicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas **de segurança pública** tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres **no Brasil é** uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. **A Lei Maria da Penha** é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato **o ciclo da violência**, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. **A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Até 2006, **a violência doméstica** era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo **a violência doméstica** como uma **violação de direitos humanos e** ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da **Lei Maria da Penha**, **a violência doméstica** passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º: Art. 8º A política pública que visa coibir **a violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á **por meio de** um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas **de segurança pública**, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da **Lei Maria da Penha**, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e **do Ministério Público** garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e



17

devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou **do Ministério Público**. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

## ARTIGO DISPÕE DEFINE

### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento **do Ministério Público** ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação **do Ministério Público**. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento **do Ministério Público** ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento **do Ministério Público** ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de decretação ou revogação

da prisão preventiva.

ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU?s elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da **Lei Maria da Penha** estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.

2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência **com a vítima** (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato **com a vítima** por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

**A preocupação com a** proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos **de violência doméstica** envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas



pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais decorrentes **da violência doméstica**. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à **mulher em situação de violência**.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas **com a violência**, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo **as mulheres em** estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, **a Lei Maria da Penha** enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, **a Lei Maria da Penha** passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica **contra a mulher**, ampliando **as formas de** punição previstas na **Lei Maria da Penha**. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações **de violência doméstica**, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência **contra as mulheres**.

A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico



das **mulheres vítimas de violência**. Essa perspectiva se faz pela ampliação do atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor **enfrentamento da violência doméstica**, garantindo

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E **PANDEMIA DA COVID-19** NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente **da pandemia do novo coronavírus** provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são **vítimas de violência em** seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações **para o número** 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra **da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, Damares Alves, afirmou que **a pandemia da COVID-19** se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante **da violência doméstica** no Brasil. **No ano de 2020**, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências **de violência doméstica** direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento **da violência doméstica** no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum **Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% **em relação ao** período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21



O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números alarmantes **durante a pandemia**. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais **durante a pandemia**, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de combate à violência doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A **violência contra a mulher durante a pandemia** foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES**

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% **em relação ao** ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras **formas de violência**, como ameaças e violência psicológica. "**O feminicídio é** o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto **de violência doméstica**, a Bahia apresentou **um total de** 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo **o Anuário Brasileiro**

de **Segurança Pública** (2024), a violência física continua sendo uma das principais manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% **em relação ao** ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização **sobre os direitos** das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum **Brasileiro de Segurança Pública**, "o aumento **no número de** medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários **de violência doméstica**. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento **da rede de atendimento às vítimas**, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices **de violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS **DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível

desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

**De acordo com** pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate **à violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho **um total de** 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação **ao mesmo período do ano** anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época **do ano passado**. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado **à violência contra mulheres** na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, **companheiros ou ex-companheiros**, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que **a violência doméstica** contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e **canais de denúncia**, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO **ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são **vítimas de violência**, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa **da Mulher Brasileira**

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para **mulheres vítimas de violência doméstica**, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

**Centros de Referência de**

**Atendimento à Mulher**

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica,



acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas para crianças.

Grupo de Atuação Especial em

**Defesa da Mulher** (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção **dos direitos das** mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo **de Defesa da Mulher**

(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública **que atende mulheres em situação de violência**. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia **dos direitos humanos**.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

**O Ligue 180 é um** canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos **de violência doméstica**. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigo com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para **vítimas de violência**. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em

**Atendimento à Mulher** (DEAM)

Responsáveis por atender casos de violência e feminicídio, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são **vítimas de violência** têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**A violência doméstica e familiar** configura-se como uma grave **violação aos direitos humanos e**, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito **dos direitos das** mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como **a Lei Maria da Penha**, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de

aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a **Lei Maria da Penha** gerou alívio e esperança quanto à criminalização da **violência doméstica** e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência **contra as mulheres** no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas **denúncias de violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a **Lei Maria da Penha** é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a **Lei Maria da Penha** representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de **centros de referência**, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de **que as mulheres** não precisam mais temer romper o silêncio e **buscar ajuda**.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de **segurança pública**, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar **com a vítima**. Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da **Lei Maria da Penha**, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. **Esse tipo de** análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam **o ciclo da violência doméstica**.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e **Direitos da Mulher** no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro:



Editora Lumen Juris, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.

COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha** na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da **violência contra a mulher** e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum **Brasileiro de Segurança Pública**, 2024.

FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.

GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório **de Violência Contra a Mulher** no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.

JARA, Patrícia. **Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência**. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.

LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

MAGALHÃES, Tatiana Veloso. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento**. Curitiba. CRV. 2022.

NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.

ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.

28

QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. **O Ciclo da Violência Doméstica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades



entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. **A Lei Maria da Penha** e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem **as mulheres em situação de violência**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. *Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais*. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em:

<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: *Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas*, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da **Lei Maria da Penha** em **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher** em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. *Global Report on Gender Inequality*. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. *As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga*. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

Arquivo 1: [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais> (1569 termos)

Termos comuns: 111

Similaridade: 1,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais> (1569 termos)

=====

1

**A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA**

**THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA**

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa **a violência doméstica e familiar contra** mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da **Lei Maria da Penha** e na aplicação de suas **Medidas Protetivas de Urgência**. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor **estratégias para a reformulação de políticas públicas**, visando uma proteção mais ampla e efetiva **para as mulheres em situação de vulnerabilidade**.

Palavras-chave: **Lei Maria da Penha**; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the **Maria da Penha** Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in

addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: **María da Penha** Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSEÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. **A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** NO BRASIL 3.1 **A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS** 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS **DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO **ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas **de violência contra a mulher**, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir **e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres**, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como **Lei Maria da Penha** em referência a **Maria da Penha**, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

**A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência** disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha **contra a violência contra a mulher**, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha **contra a violência contra a mulher**, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo **vítimas de violência**. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda **para as mulheres vítimas de violência**? Quais são os impactos da **Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência** na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, **em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas** estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos **de violência doméstica e feminicídio** registrados na Bahia entre 2017 e

2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as **políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar**.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam **a mulher e** penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre **a violência doméstica**. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às **mulheres vítimas de violência**. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como **a Lei Maria da Penha** (tema central deste artigo) **e a Lei do Feminicídio**, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo **de violência doméstica**, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da **Lei Maria da Penha e** sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre **a violência doméstica** na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos **de violência doméstica** no estado, bem como as **ações e programas** existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da **Violência Contra a Mulher**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria **de Segurança Pública** do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência **do sexo feminino**. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência **em relação ao** homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência



era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas **para as mulheres**, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para **combater a violência contra as mulheres**. Antes da promulgação da **Lei Maria da Penha**, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em **caso de violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da **violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzi (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos **os direitos políticos e civis**, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado



apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontroláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de **igualdade de gênero**. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e **a violência contra a mulher** é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à **violência doméstica e familiar**. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de **violência doméstica** foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para **combater a violência** de gênero. Por exemplo, embora a **Lei Maria da Penha** seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024) A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais

chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como **a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio** represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar **igualdade de gênero** e eliminar todas as formas **de violência contra** mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

**A violência contra a mulher** possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como **a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio**, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para

milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa ?Mulher Segura e Protegida? têm buscado aumentar a conscientização **sobre os direitos** das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e **a violência contra a mulher** não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas **de funções públicas**, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012) , e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

10



séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, **em que a** mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com **a condição de** subserviência e inferioridade **em relação ao** homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras



mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate à **violência contra a mulher**. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de **políticas públicas de** proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação da **Lei Maria da Penha** (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na **Lei do Femicídio** (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

a) **Lei Maria da Penha** - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para **prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, por** meio de ações de proteção.

b) **Lei Carolina Dieckmann** - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.

c) **Lei do Minuto Seguinte** - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção **às vítimas de violência sexual**, incluindo **atendimento imediato pelo SUS**, assistência médica, psicológica e social, **exames preventivos e informações sobre os direitos legais** dessas vítimas.

d) **Lei Joana Maranhão** - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da **Lei Joana Maranhão**.

12

e) **Lei do Femicídio** - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

**Quando uma mulher é** assassinada devido à **violência doméstica e familiar**, desvalorização ou discriminação por sua **condição de mulher**, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando **a Lei Maria da Penha e** estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na **Lei Maria da Penha e** na **Lei do Femicídio**, destacando suas características, aplicação prática e impacto no **enfrentamento da violência doméstica e dos crimes** de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "**violência contra a mulher**" tem ganhado uma frequência crescente de uso



nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher** é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da **Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública **para as Mulheres** foi implementada **para assegurar a** igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher **contra a**

13

**Violência**, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as **vítimas de violência física**. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes **de violência doméstica** ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher **contra a Violência**, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre **mulheres vítimas de violência física** notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da **Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa **dos Direitos da Mulher**, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos **de violência contra** mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.

Apesar das significativas reformas legislativas, como a **Lei Maria da Penha** e a tipificação do feminicídio, **a violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a **Lei nº 13.014/2015 institui o** feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao **crime de homicídio**. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como **crime hediondo em** março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da **Lei Maria da Penha** foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices **de violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de **Maria da Penha** Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após **o crime**.

**De** 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que **uma mulher é** assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

**A violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a

subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A **Lei Maria da Penha** representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

Tipificação das

Formas de **Violência**

**Física:** Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

**Psicológica:** Humilhações, ameaças e controle emocional.

**Sexual:** Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

**Moral:** Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

**Patrimonial:** Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

Políticas Preventivas e

Punitivas

A lei promoveu a criação de juizados especiais para tratar casos de **violência doméstica**, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de **Segurança Pública** 2024, Femicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios

femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas **de segurança pública** tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. **A Lei Maria da Penha** é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. **A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Até 2006, **a violência doméstica** era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo **a violência doméstica como uma** violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da **Lei Maria da Penha**, **a violência doméstica** passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa **coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas **de segurança pública**, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da **Lei Maria da Penha**, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de **medidas protetivas de urgência** (MPUs), que visam resguardar **a integridade física** e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e

17



devem ser concedidas **no prazo de** até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, **no prazo de** 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as **medidas protetivas de urgência**; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento **no prazo de** 48 horas.

##### ART.19

As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As **medidas protetivas de urgência** poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As **medidas protetivas de urgência** serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas **medidas protetivas de urgência** ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. **O juiz poderá** revogar a prisão preventiva se, **no curso do processo**, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de decretação ou revogação da prisão preventiva.



## ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da **Lei Maria da Penha** estabelece **medidas protetivas de urgência** (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima **por qualquer meio** de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a **integridade física** e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento **dos casos de violência doméstica** envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta **da vítima e de seus dependentes**. As medidas previstas incluem: o encaminhamento **da vítima e de seus dependentes** a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução **da vítima e dependentes** ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais



decorrentes **da violência doméstica**. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à **mulher em situação de violência**.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, **a Lei Maria da Penha** enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer **e combater a violência** de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto **das medidas protetivas**.

Desde a sua criação, **a Lei Maria da Penha** passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica **o crime de violência psicológica contra a mulher**, ampliando as formas de punição previstas na **Lei Maria da Penha**. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia **das medidas protetivas** pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente **das medidas protetivas**, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações **de violência doméstica**, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação **das medidas protetivas de urgência** que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação **de políticas públicas para** a prevenção e a erradicação da **violência contra as mulheres**.

A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das **mulheres vítimas de violência**. Essa perspectiva se faz pela ampliação do

atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação **das medidas protetivas**, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor **enfrentamento da violência doméstica**, garantindo 20

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são **vítimas de violência** em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante **da violência doméstica** no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências **de violência doméstica** direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento **da violência doméstica** no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro **de Segurança Pública** (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% **em relação ao** período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios **de violência física** e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números



alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de combate à **violência doméstica** como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A **violência contra a mulher** durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% **em relação ao** ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de **violência doméstica**, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de **Segurança Pública** (2024), a violência física continua sendo uma das principais

manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos **de violência física** ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% **em relação ao** ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização **sobre os direitos** das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro **de Segurança Pública**, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários **de violência doméstica**. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento **da rede de atendimento às vítimas**, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices **de violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS **DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA**

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 **medidas protetivas de urgência** foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as



medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate à **violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria **dos casos de** violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à **violência contra** mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que **a violência doméstica** contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são **vítimas de violência**, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para **mulheres vítimas de violência doméstica**, incluindo suporte jurídico, **psicológico e social**.

Centros de Referência de

Atendimento à Mulher

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas



para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres **em situação de violência**. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia dos direitos humanos.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos **de violência doméstica**. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigamento com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para **vítimas de violência**. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
Atendimento à Mulher (DEAM)

Responsáveis por atender casos de violência e feminicídio, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são **vítimas de violência** têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **violência doméstica e familiar** configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a **Lei Maria da Penha**, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.



Quando promulgada, a **Lei Maria da Penha** gerou alívio e esperança quanto à criminalização da **violência doméstica** e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a **violência contra as mulheres** no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de **violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a **Lei Maria da Penha** é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a **Lei Maria da Penha** representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de **segurança pública**, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima. Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da **Lei Maria da Penha**, especialmente do ponto de vista dos agressores. **Há necessidade de** reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da **violência doméstica**.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e **Direitos da Mulher** no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.



- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria **mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha** na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da **violência contra a mulher** e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro **de Segurança Pública**, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório **de Violência Contra a Mulher** no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. **Maria da Penha**: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise dos principais mecanismos não punitivos **para o enfrentamento**. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos **e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O Ciclo **da Violência Doméstica**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:



[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. **A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da **Lei Maria da Penha** em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. Global Report on Gender Inequality. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

Arquivo 1: [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> (773 termos)

Termos comuns: 53

Similaridade: 0,53%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> (773 termos)

=====

1

A **LEI MARIA DA PENHA**: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE **MARIA DA PENHA** LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa a **violência doméstica e familiar contra** mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia **da Lei Maria da Penha** e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos **de violência e** desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: **Lei Maria da Penha**; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the **Maria da Penha** Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in



addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: **María da Penha** Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSEÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A **LEI MARIA DA PENHA** E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A **LEI MARIA DA PENHA** E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES** 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA** 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS **VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em **07 de agosto de 2006**, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de **violência contra a mulher**, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a **violência doméstica e familiar contra as mulheres**, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como **Lei Maria da Penha** em referência a **Maria da Penha**, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os **tipos de violência doméstica** e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, ainda não conseguiu prevenir **esse tipo de** delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo **vítimas de violência**. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres **vítimas de violência**? Quais são os impactos **da Lei Maria da Penha** e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos **de violência doméstica** e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e



2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram **violência doméstica e familiar**.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam **a mulher e** penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres **vítimas de violência**. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a **Lei Maria da Penha** (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo **de violência doméstica**, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos **da Lei Maria da Penha** e sua aplicação, além de dados relacionados **à violência doméstica**, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos **de violência doméstica** no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos **de violência e** feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório **da Violência Contra a Mulher**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

contínua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência



era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência **contra as mulheres**. Antes da promulgação **da Lei Maria da Penha**, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de **violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão **da violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina. Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzi (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha **todos os direitos** políticos e civis, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz **na esfera pública**. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado

apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontroláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a **violência contra a mulher** é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à **violência doméstica e familiar**. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos **de violência doméstica** foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a **Lei Maria da Penha** seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada **de Atendimento à Mulher** (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024) A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade **de gênero** é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais

chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a **Lei Maria da Penha** e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, **o combate à violência** de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A **violência contra a mulher** possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um **mercado de trabalho** que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a **Lei Maria da Penha** e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas **de Atendimento à Mulher** (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para

milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa ?Mulher Segura e Protegida? têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente **no mercado de trabalho**.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina **no mercado de trabalho** tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a **violência contra a mulher** não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012) , e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência **de gênero é** um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

10



séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção **dos direitos humanos** das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, **a liberdade de** escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras



mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre **a Mulher em Nairóbi** (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de **combate à violência contra a mulher**. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação **da Lei Maria da Penha** (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Femicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

a) **Lei Maria da Penha** - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a **violência contra a mulher, por meio de** ações de proteção.

b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.

c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às **vítimas de violência** sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos **e informações sobre** os direitos legais dessas vítimas.

d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

e) Lei do Femicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido **à violência doméstica e familiar**, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a **Lei Maria da Penha** e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente **na Lei Maria da Penha** e na Lei do Femicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da **violência doméstica e** dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A **LEI MARIA DA PENHA** E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "**violência contra a mulher**" tem ganhado uma frequência crescente de uso



nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher** é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da **Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as **vítimas de violência** física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes de **violência doméstica** ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres **vítimas de violência** física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da **Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.

Apesar das significativas reformas legislativas, como a **Lei Maria da Penha** e a tipificação do feminicídio, a **violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação **da Lei Maria da Penha** foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de **violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de **Maria da Penha** Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A **violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a

subjetividade da **mulher por meio** da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A **Lei Maria da Penha** representa um marco no **combate à violência doméstica**, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

Tipificação das

Formas de Violência

Física: Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

Políticas Preventivas e

Punitivas

A lei promoveu a criação de juzizados especiais para tratar casos **de violência doméstica**, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Femicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos femicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios



femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A **Lei Maria da Penha** é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o **ciclo da violência**, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A **LEI MARIA DA PENHA** E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de **direitos humanos** e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação **da Lei Maria da Penha**, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á **por meio de** um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto **da Lei Maria da Penha**, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e

17



devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

##### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de decretação ou revogação da prisão preventiva.



## ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU?s elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da **Lei Maria da Penha** estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de **violência doméstica** envolvendo **armas de fogo**. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais



decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher em situação de violência.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações de violência doméstica, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres.

A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência. Essa perspectiva se faz pela ampliação do

atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo

20 que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são **vítimas de violência** em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas **à violência doméstica** aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e **dos Direitos Humanos**, Damares Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências **de violência doméstica** direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% **nas redes sociais** durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números

alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de **combate à violência doméstica** como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A **violência contra a mulher** durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES**

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de **violência doméstica**, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais



manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à **violência doméstica** na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à **violência doméstica**, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários de **violência doméstica**. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices de **violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS DE **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA**

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à **violência doméstica** contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à **violência doméstica** em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as



medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de **violência** e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de **combate à violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à **violência contra** mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que a violência doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS **VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA** NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são **vítimas de violência**, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres **vítimas de violência doméstica**, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

Centros de Referência de

**Atendimento à Mulher**

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas



para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres em situação de violência. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia **dos direitos humanos**.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos **de violência doméstica**. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigamento com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente **para vítimas de violência**. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
**Atendimento à Mulher** (DEAM)

Responsáveis por atender casos **de violência e feminicídio**, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são **vítimas de violência** têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **violência doméstica e familiar** configura-se como uma grave violação aos **direitos humanos** e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do **combate à violência doméstica**. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a **Lei Maria da Penha**, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a **Lei Maria da Penha** gerou alívio e esperança quanto à criminalização da **violência doméstica** e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência **contra as mulheres** no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de **violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a **Lei Maria da Penha** é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a **Lei Maria da Penha** representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima. Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da **Lei Maria da Penha**, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. **Esse tipo de** análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o **ciclo da violência** doméstica.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.



- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. A **Lei Maria da Penha** na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da **violência contra a mulher** e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de **Violência Contra a Mulher** no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. **Maria da Penha**: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. **Disponível em:** <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. **Disponível em:** <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O **Ciclo da Violência** Doméstica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:



[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A **Lei Maria da Penha** e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. *Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais*. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. **Disponível em:** <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: *Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas*, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação **da Lei Maria da Penha** em Delegacias Especializadas **de Atendimento à Mulher** em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. *Global Report on Gender Inequality*. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. *As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga*. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Arquivo 2:** <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/13145617-nota-orientadora-atencao-a-violencia-sexual.pdf> (1476 termos)

**Termos comuns:** 56

**Similaridade:** 0,52%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/13145617-nota-orientadora-atencao-a-violencia-sexual.pdf> (1476 termos)

=====

1

A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos  
Prof<sup>ª</sup>. Jessica Hind Ribeiro  
RESUMO

Este estudo analisa a violência doméstica e familiar contra mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da Lei Maria da Penha e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de **de violência e** desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres **em situação de** vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the



applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2.VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de violência contra a mulher, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a violência contra a mulher, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a violência contra a mulher, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas



protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos de violência doméstica e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e 2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvaguardam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo de violência doméstica, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos de violência doméstica no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da Violência Contra a Mulher, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal,



Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida **que a violência** sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os **casos de violência** relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se **que a violência é um** fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira



Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência contra as mulheres. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de violência contra a mulher, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da violência contra a mulher requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto



a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontrolláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a violência contra a mulher é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil **casos de violência** doméstica foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024)

A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia **de casos de violência**.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente

marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas **de violência contra mulheres e meninas**. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A violência contra a mulher possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o



preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa "Mulher Segura e Protegida" têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

## 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a violência contra a mulher não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012), e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo **considerando que a violência** de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos



10

séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto). Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito



ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate à violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

- a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, por meio de ações de proteção.
- b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.
- c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações sobre os direitos legais dessas vítimas.
- d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

- e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido à violência doméstica e familiar, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

- f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a Lei Maria da Penha e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da violência doméstica e dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.



### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "violência contra a mulher" tem ganhado uma frequência crescente de uso nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A violência contra a mulher é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as vítimas de violência física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes de violência doméstica ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres vítimas de violência física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da Violência Contra a Mulher, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente

doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas. Apesar das significativas reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a violência contra a mulher no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de violência contra a mulher. O caso que inspirou a lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais.

Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A violência contra a mulher se manifesta através de um padrão de comportamento



abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

##### Tipificação das

##### Formas de Violência

Física: Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

##### Políticas Preventivas e

##### Punitivas

A lei promoveu a criação de juizados especiais para tratar **casos de violência** doméstica, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

##### Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres **foram vítimas de** homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Feminicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em

relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A Lei Maria da Penha é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela **Lei nº 9.099/1995**, **que** priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da Lei Maria da Penha, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e **do Ministério Público** garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

**Além disso**, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o



agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e  
17

devem ser concedidas **no prazo de** até 48 horas após a solicitação **da vítima ou do Ministério Público**. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, **no prazo de** 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando **for o caso**; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento **no prazo de** 48 horas.

##### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento **do Ministério Público** ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação **do Ministério Público**. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento **do Ministério Público** ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento **do Ministério Público** ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de



decretação ou revogação  
da prisão preventiva.

ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória  
da ofendida sobre os atos  
processuais relativos ao  
agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

**O Artigo 22 da Lei** Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo **a Lei nº 10.826/2003**.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos **casos de violência doméstica** envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos



envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher **em situação de violência**.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo **de violência**, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação **da Lei nº 14.432/2022**, **que** tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo **que todas as** partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas **as situações de violência** doméstica, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional **da dignidade da pessoa** humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres. A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para

a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres **vítimas de violência**. Essa perspectiva se faz pela ampliação **do atendimento e** o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo 20

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com **as vítimas de** forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são **vítimas de violência** em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% **nos casos de** feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros **de estupro e estupro de vulnerável**, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências de violência doméstica direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

**Além disso**, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de combate à violência doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A violência contra a mulher durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam **que a violência** de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda **não deve ser** interpretada como um sinal de progresso



significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres **sobre seus direitos**, mas 23

também reflete uma escalada das tensões em cenários de violência doméstica. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento **da rede de atendimento às vítimas**, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices **de violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA **DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA**

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram



distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de **violência** e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos **casos de violência** registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à violência contra mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se **que a violência** doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são **vítimas de violência**, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres **vítimas de violência** doméstica, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

Centros de Referência de

Atendimento à Mulher

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30



municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres **em situação de violência**. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia dos direitos humanos.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo **casos de violência** doméstica. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigo com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para **vítimas de violência**. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
Atendimento à Mulher (DEAM)

Responsáveis por atender **casos de violência e feminicídio**, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são **vítimas de violência** têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um



marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a Lei Maria da Penha gerou alívio e esperança quanto à criminalização da violência doméstica e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência contra as mulheres no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias **de violência contra** a mulher, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a Lei Maria da Penha representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima.

Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.



- BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da violência contra a mulher e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de Violência Contra a Mulher no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O Ciclo da Violência Doméstica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. Global Report on Gender Inequality. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

Arquivo 1: [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://portalsinan.saude.gov.br/violencia-interpessoal-autoprovocada> (1188 termos)

Termos comuns: 43

Similaridade: 0,41%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://portalsinan.saude.gov.br/violencia-interpessoal-autoprovocada> (1188 termos)

=====

1

A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaella Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa a **violência doméstica e** familiar contra mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da Lei Maria da Penha e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação **de políticas públicas**, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres **em situação de** vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in



addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSEÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de violência contra a mulher, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a violência contra a mulher, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a violência contra a mulher, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos de violência doméstica e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e



2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram **violência doméstica e** familiar.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo **de violência doméstica**, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros **casos de violência doméstica** no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: **Ministério da Saúde**, Observatório da **Violência Contra a Mulher**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os **casos de violência** relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

contínua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência



era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater **a violência contra** as mulheres. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em **caso de violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da **violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzi (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado



apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontroláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e **a violência contra a mulher** é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada **ao longo de** séculos, também está intrinsecamente ligada à **violência doméstica e familiar**. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil **casos de violência doméstica** foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024) A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia **de casos de violência**.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais



chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de **violência contra mulheres e meninas**. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A **violência contra a mulher** possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de **violência**.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para



milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa ?Mulher Segura e Protegida? têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas **em todas as** áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e **a violência contra a mulher** não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012) , e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

10



séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, **a partir de** uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década **de** 1980, **casos de** feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres **em todas as** esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras



mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate à **violência contra a mulher**. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção **de políticas públicas** de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar **a violência contra a mulher**, por meio de ações de proteção.

b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.

c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às vítimas **de violência sexual**, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações sobre os direitos legais dessas vítimas.

d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido à **violência doméstica e familiar**, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a Lei Maria da Penha e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da **violência doméstica e** dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "**violência contra a mulher**" tem ganhado uma frequência crescente de uso



nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher** é qualquer ato de violência baseado no gênero **que resulte, ou** possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da **Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a **Lei nº 13.014/2015**, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, **de 2011 a 2015**, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as vítimas de violência física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes **de violência doméstica** ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres vítimas de violência física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da **Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 **casos de violência contra mulheres**, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.

Apesar das significativas reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, **a violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, **a Lei nº 13.014/2015** institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices **de violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

**A violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a



subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

##### Tipificação das

##### Formas de Violência

Física: Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

##### Políticas Preventivas e

##### Punitivas

A lei promoveu a criação de juzizados especiais para tratar **casos de violência doméstica**, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

##### Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Femicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios

femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A Lei Maria da Penha é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, **Distrito Federal e Municípios**) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o **Ministério Público**, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da Lei Maria da Penha, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e

17



devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar **ao Ministério Público** para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

##### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do **Ministério Público ou** a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do **Ministério Público ou** a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do **Ministério Público ou** mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de decretação ou revogação da prisão preventiva.



## ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de violência doméstica envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais



decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher **em situação de violência**.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica **contra a mulher**, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações **de violência doméstica**, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação **de políticas públicas** para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres.

A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência. Essa perspectiva se faz pela ampliação do



atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo

20 que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de

violência em seus lares. Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências de violência doméstica direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números

alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar **os serviços de** combate à violência doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

**A violência contra a mulher** durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto **de violência doméstica**, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais



manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários **de violência doméstica**. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices **de violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA **DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as

medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

**De acordo com** pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate à **violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos **casos de violência** registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à **violência contra mulheres** na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que a violência doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são vítimas de violência, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres vítimas **de violência doméstica**, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

**Centros de Referência** de

Atendimento à Mulher

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas



para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao **Ministério Público** da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres **em situação de violência**. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia dos direitos humanos.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo **casos de violência doméstica**. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigamento com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para vítimas de violência. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
Atendimento à Mulher (DEAM)

Responsáveis por atender **casos de violência** e feminicídio, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são vítimas de violência têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **violência doméstica e familiar** configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a Lei Maria da Penha gerou alívio e esperança quanto à criminalização da **violência doméstica e** à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, **a violência contra** as mulheres no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias **de violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a Lei Maria da Penha representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de **centros de referência**, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima. Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.



- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da **violência contra a mulher** e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de **Violência Contra a Mulher** no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O Ciclo da Violência Doméstica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:



[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres **em situação de violência**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema **de Informação de Agravos de Notificação. Violência Doméstica, Sexual e outras violências** interpessoais. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. Global Report on Gender Inequality. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.scielo.br/j/epsic/a/hft5kYWDpz6pC6wy43vYwSz> (4556 termos)

**Termos comuns:** 28

**Similaridade:** 0,20%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.scielo.br/j/epsic/a/hft5kYWDpz6pC6wy43vYwSz> (4556 termos)

=====

1

A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaella Peçanha Alves dos Santos

Prof<sup>a</sup>. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa a violência doméstica e familiar contra mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da Lei Maria da Penha e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in



addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSEÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de violência contra a mulher, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a violência contra a mulher, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a violência contra a mulher, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos de violência doméstica e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e



2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto.

Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas.

No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo de violência doméstica, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos de violência doméstica no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da Violência Contra a Mulher, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a **necessidade de** se tornar consciência **de que a** culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em **uma posição de** subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, **na maioria das** ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a **uma posição de** subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, **uma vez que se trata de uma** junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência



era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, **que não se** interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. **Por outro lado**, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso **que se chama** mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência contra as mulheres. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de violência contra a mulher, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da violência contra a mulher requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado



apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontroláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a violência contra a mulher é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de violência doméstica foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção **de que o** corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024) A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

**Além disso, o** impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais

chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A violência contra a mulher possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para

milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa ?Mulher Segura e Protegida? têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, **um conjunto de** leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a violência contra a mulher não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012) , e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o **final do século** XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

10



séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, **a partir de** uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem **de que a** vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras



mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate à violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, **por meio de** ações de proteção.

b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.

c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações sobre os direitos legais dessas vítimas.

d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido à violência doméstica e familiar, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a Lei Maria da Penha e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da violência doméstica e dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "violência contra a mulher" tem ganhado uma frequência crescente de uso



nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A violência contra a mulher é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. **Um estudo do Observatório da Mulher contra a**  
13

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as vítimas de violência física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes de violência doméstica ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres vítimas de violência física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da Violência Contra a Mulher, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.



Apesar das significativas reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a violência contra a mulher no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de violência contra a mulher. O caso que inspirou a lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A violência contra a mulher se manifesta **através de um** padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a



subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

##### Tipificação das

##### Formas de Violência

Física: Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

##### Políticas Preventivas e

##### Punitivas

A lei promoveu a criação de juzizados especiais para tratar casos de violência doméstica, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

##### Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Femicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios

femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A Lei Maria da Penha é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á **por meio de** um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da Lei Maria da Penha, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e

17



devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

## ARTIGO DISPÕE DEFINE

### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de decretação ou revogação da prisão preventiva.



## ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de violência doméstica envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais



decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher em situação de violência.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a **necessidade de** maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações de violência doméstica, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres.

A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a **necessidade de** efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência. Essa perspectiva se faz pela ampliação do



atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de violência em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. **Por outro lado**, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências de violência doméstica direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números

alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou **a necessidade de** considerar os serviços de combate à violência doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A violência contra a mulher durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero **não é um** fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões **que, muitas vezes,** são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais

manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

**Por outro lado**, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários de violência doméstica. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices de violência contra a mulher no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante **no que diz respeito** à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as

medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à violência contra mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que a violência doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são vítimas de violência, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

Centros de Referência de

Atendimento à Mulher

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas



para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres em situação de violência. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia dos direitos humanos.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos de violência doméstica. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigamento com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para vítimas de violência. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
Atendimento à Mulher (DEAM)

Responsáveis por atender casos de violência e feminicídio, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são vítimas de violência têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.



Quando promulgada, a Lei Maria da Penha gerou alívio e esperança quanto à criminalização da violência doméstica e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência contra as mulheres no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de violência contra a mulher, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a **necessidade de** maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a Lei Maria da Penha representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima. Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente **do ponto de** vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.



- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da violência contra a mulher e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de Violência Contra a Mulher no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O Ciclo da Violência Doméstica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:



[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões **sobre o que** pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas **que não se** curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. Global Report on Gender Inequality. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/21-dias-de-ativismo-sub-representatividade-feminina-no-poder-traduz-peso-da-violencia-politica-contra-a-mulher> (1160 termos)

**Termos comuns:** 18

**Similaridade:** 0,17%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf](#) (9205 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/21-dias-de-ativismo-sub-representatividade-feminina-no-poder-traduz-peso-da-violencia-politica-contra-a-mulher> (1160 termos)

=====

1

A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Profª. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa a violência doméstica e familiar contra mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da Lei Maria da Penha e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the



applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2.VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de **violência contra a mulher**, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a **violência contra a mulher**, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com **a existência de** dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas



protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos de violência doméstica e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e 2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvaguardam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo de violência doméstica, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos de violência doméstica no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da Violência Contra a Mulher, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal,

Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

continua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira



Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência contra as mulheres. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de **violência contra a mulher**, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A compreensão **da violência contra a mulher** requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos **os direitos políticos** e civis, enquanto

a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontrolláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais **de poder**. A relação entre essas desigualdades e a **violência contra a mulher** é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de violência doméstica foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de **espaços de poder** e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% **dos municípios brasileiros** possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024) A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente

marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o **combate à violência** de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A **violência contra a mulher** possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o



preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa "Mulher Segura e Protegida" têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a **violência contra a mulher** não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012), e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos



10

séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção **dos direitos humanos** das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito



ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de **combate à violência contra a mulher**. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

- a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a **violência contra a mulher, por meio de ações de proteção**.
- b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.
- c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações sobre os direitos legais dessas vítimas.
- d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

- e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido à violência doméstica e familiar, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

- f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a Lei Maria da Penha e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da violência doméstica e dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "**violência contra a mulher**" tem ganhado uma frequência crescente de uso nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial **sobre as Mulheres**, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização **dos direitos humanos**, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A **violência contra a mulher** é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação **da Violência contra a Mulher**, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

13  
Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as vítimas de violência física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes de violência doméstica ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres vítimas de violência física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa **da Violência Contra a Mulher**, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente

doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas. Apesar das significativas reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a **violência contra a mulher** no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de **violência contra a mulher**. O caso que inspirou a lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A **violência contra a mulher** se manifesta através de um padrão de comportamento



abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A Lei Maria da Penha representa um marco no **combate à violência** doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

##### Tipificação das

##### Formas de Violência

Física: Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

##### Políticas Preventivas e

##### Punitivas

A lei promoveu a criação de juizados especiais para tratar casos de violência doméstica, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

##### Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Feminicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em

relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A Lei Maria da Penha é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar **contra a mulher** far-se-á **por meio de** um conjunto articulado de ações [...] integrando o **Poder Judiciário**, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da Lei Maria da Penha, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o



agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e  
17

devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

##### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de



decretação ou revogação  
da prisão preventiva.

ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória  
da ofendida sobre os atos  
processuais relativos ao  
agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio **de comunicação**; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de violência doméstica envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos



envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher em situação de violência.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica **contra a mulher**, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações de violência doméstica, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação **da violência contra** as mulheres. A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para

a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência. Essa perspectiva se faz pela ampliação do atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos **para melhorar a** eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo 20

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de violência em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e **dos Direitos Humanos**, Damare Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências de violência doméstica direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de **combate à violência** doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A **violência contra a mulher** durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero **não é um** fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso

significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido **sobre as mulheres**, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% **do total de** ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, **a proporção de** chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários de violência doméstica. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices de **violência contra a mulher** no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS DE **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram

distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de **combate à violência contra a mulher** no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à violência contra mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que a violência doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são vítimas de violência, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

Centros de Referência de

Atendimento à Mulher

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30



municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres em situação de violência. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia **dos direitos humanos**.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos de violência doméstica. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigo com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para vítimas de violência. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
Atendimento à Mulher (DEAM)

Responsáveis por atender casos de violência e feminicídio, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são vítimas de violência têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do **combate à violência doméstica**. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um



marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a Lei Maria da Penha gerou alívio e esperança quanto à criminalização da violência doméstica e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência contra as mulheres no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de **violência contra a mulher**, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A **existência de** uma legislação como a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a Lei Maria da Penha representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima.

Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.



- BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais **da violência contra a mulher** e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de **Violência Contra a Mulher** no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. Violência doméstica e familiar **contra a mulher**: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O Ciclo da Violência Doméstica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.



SANTANA, Jadson et al. *Feminicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020*. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. *Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais*. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: *Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas*, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. *Global Report on Gender Inequality*. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. *As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga*. Atenas: Editora Clássica, 2002.



=====

**Arquivo 1:** [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://archive.org/details/makingsexbodygen0000laqu> (894 termos)

**Termos comuns:** 9

**Similaridade:** 0,08%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [rafaela pdf.pdf \(9205 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://archive.org/details/makingsexbodygen0000laqu> (894 termos)

=====

1

A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA

Raffaela Peçanha Alves dos Santos

Prof<sup>a</sup>. Jessica Hind Ribeiro

RESUMO

Este estudo analisa a violência doméstica e familiar contra mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da Lei Maria da Penha e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidasProtetivas; políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in

addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSEÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

2

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de violência contra a mulher, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a violência contra a mulher, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a violência contra a mulher, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção? Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos de violência doméstica e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e



2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

3

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo de violência doméstica, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos de violência doméstica no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da Violência Contra a Mulher, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

4

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias, [...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

5

contínua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência



era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina. Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência contra as mulheres. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de violência contra a mulher, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

6

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da violência contra a mulher requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzi (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu ? espaço doméstico dedicado



apenas às mulheres ? reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontroláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a violência contra a mulher é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de violência doméstica foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

7

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024) A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais

chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A violência contra a mulher possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

8

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para



milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa ?Mulher Segura e Protegida? têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

9

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a violência contra a mulher não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012) , e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

10



séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

11

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras



mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate à violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres. Essas iniciativas culminaram na criação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

- a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, por meio de ações de proteção.
- b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.
- c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações sobre os direitos legais dessas vítimas.
- d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

12

- e) Lei do Feminicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015.

Quando uma mulher é assassinada devido à violência doméstica e familiar, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

- f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a Lei Maria da Penha e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da violência doméstica e dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A expressão "violência contra a mulher" tem ganhado uma frequência crescente de uso



nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A violência contra a mulher é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as vítimas de violência física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes de violência doméstica ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres vítimas de violência física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da Violência Contra a Mulher, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.



Apesar das significativas reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a violência contra a mulher no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

14

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de violência contra a mulher. O caso que inspirou a lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime. De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A violência contra a mulher se manifesta através de um padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a



subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o ?desrespeito? diante a submissão e domínio imposta.

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

15

#### Categoria Descrição

##### Tipificação das

##### Formas de Violência

Física: Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.

Psicológica: Humilhações, ameaças e controle emocional.

Sexual: Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.

Moral: Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.

Patrimonial: Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.

##### Políticas Preventivas e

##### Punitivas

A lei promoveu a criação de juzizados especiais para tratar casos de violência doméstica, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.

##### Iniciativas de Proteção

A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Femicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios

femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

16

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A Lei Maria da Penha é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da Lei Maria da Penha, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e

17



devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE DEFINE

##### ART.18

Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e encaminhamento no prazo de 48 horas.

##### ART.19

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

##### ART.20

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de decretação ou revogação da prisão preventiva.



## ART.21

A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

18

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.

5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de violência doméstica envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais



decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher em situação de violência.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

19  
integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações de violência doméstica, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres. A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência. Essa perspectiva se faz pela ampliação do



atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo

20 que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de violência em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências de violência doméstica direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

21

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números



alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de combate à violência doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A violência contra a mulher durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

22

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais



manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários de violência doméstica. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices de violência contra a mulher no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as



medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à violência contra mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que a violência doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são vítimas de violência, incluindo, entre outros:

Serviço/Projeto Descrição

Casa da Mulher Brasileira

Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.

Projeto ?Todas por Uma?

Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.

Centros de Referência de

Atendimento à Mulher

(CRAMs)

Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas



para crianças.

Grupo de Atuação Especial em  
Defesa da Mulher (Gedem)

Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.

Núcleo de Defesa da Mulher  
(Nudem)

Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres em situação de violência. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia dos direitos humanos.

Ligue 180 e Delegacia Virtual

O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos de violência doméstica. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.

Acolhimento em Casas Abrigo

Serviços de abrigamento com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.

TamoJuntas

Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para vítimas de violência. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.

Delegacias Especializadas em  
Atendimento à Mulher (DEAM)

Responsáveis por atender casos de violência e feminicídio, presentes em 14 cidades.

25

Além disso, as mulheres que são vítimas de violência têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.



Quando promulgada, a Lei Maria da Penha gerou alívio e esperança quanto à criminalização da violência doméstica e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência contra as mulheres no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de violência contra a mulher, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a Lei Maria da Penha representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

26

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima. Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

27

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lúcia. História e Direitos da Mulher no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.



- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da violência contra a mulher e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. Violência Estrutural e Gênero. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. Gênero e Poder no Brasil. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Relatório de Violência Contra a Mulher no Brasil. São IPEA. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. **Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud**. Cambridge: **Harvard University Press**, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.
- 28
- QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. O Ciclo da Violência Doméstica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTANA, Jadson et al. Femicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em:



[https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. Global Report on Gender Inequality. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISSIMTZIS, Ioannis. As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga. Atenas: Editora Clássica, 2002.

## **A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA**

### **THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF EFFECTIVENESS IN THE STATE OF BAHIA**

Raffaela Peçanha Alves dos Santos  
Prof<sup>ª</sup>. Jessica Hind Ribeiro

#### **RESUMO**

Este estudo analisa a violência doméstica e familiar contra mulheres na Bahia, com enfoque na eficácia da Lei Maria da Penha e na aplicação de suas Medidas Protetivas de Urgência. A pesquisa investiga os índices de feminicídio na região e os programas de apoio às vítimas, promovendo uma reflexão sobre as interseções da violência de gênero, incluindo ciclos de violência e desigualdade estrutural. Além disso, são apresentados dados oficiais e realizada uma análise crítica da aplicabilidade da legislação, considerando os desafios culturais e institucionais que dificultam sua plena efetividade. Por fim, o trabalho busca identificar lacunas no enfrentamento dessa problemática e propor estratégias para a reformulação de políticas públicas, visando uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; violência doméstica; medidas protetivas; políticas públicas.

#### **ABSTRACT**

*This study analyzes domestic and family violence against women in Bahia, focusing on the effectiveness of the Maria da Penha Law and the application of its Emergency Protective Measures. The research investigates femicide rates in the region and victim support programs, fostering a reflection on the intersections of gender violence, including cycles of violence and structural inequality. Additionally, official data is presented, and a critical analysis of the applicability of the legislation is conducted, considering the cultural and institutional challenges that hinder its full effectiveness. Finally, the study seeks to identify gaps in addressing this issue and propose strategies for reformulating public policies to ensure broader and more effective protection for women in vulnerable situations.*

**Keywords:** Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; public policies.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSEÇÕES 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL 3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL 3.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS 3.2 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL 4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES 4.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA 4.2 PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 2006, após vários debates e um aumento significativo nas queixas de violência contra a mulher, o governo brasileiro aprovou a Lei 11.340. Esta lei estabelece mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de proteção para qualquer mulher que esteja em uma situação de vulnerabilidade. Esta legislação é comumente conhecida como Lei Maria da Penha em referência a Maria da Penha, uma farmacêutica do Nordeste, nascida no Ceará, que ficou paraplégica após ser atingida por um tiro disparado pelo seu marido naquele tempo, Marco Antônio.

A Lei 11.340 define os tipos de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência disponíveis para proteger a vítima e julgar o agressor. No entanto, mesmo sendo um avanço significativo na batalha contra a violência contra a mulher, a sua implementação, embora seja um marco significativo na batalha contra a violência contra a mulher, ainda não conseguiu prevenir esse tipo de delito.

Observa-se que, mesmo com a existência de dispositivos jurídicos, as mulheres continuam sendo vítimas de violência. Esse cenário suscita a inquietação que motivou este trabalho: após a implementação da legislação, o que realmente muda para as mulheres vítimas de violência? Quais são os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida dessas vítimas? Qual é a efetividade da lei enquanto instrumento de proteção?

Através dessas questões, essa pesquisa foi direcionada, com o objetivo principal de avaliar, através de análise documental e bibliografias, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no contexto do estado da Bahia, em relação à sua implementação e à eficácia das medidas protetivas estabelecidas em lei. Estabelecendo como metas específicas: Determinar a quantidade de casos de violência doméstica e feminicídio registrados na Bahia entre 2017 e 2023; examinar a ocorrência de reincidência dos agressores notificados pela Lei nº 11.340/2006; e listar as políticas públicas de apoio a mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Este estudo visa demonstrar a importância social, jurídica e acadêmica do assunto. Nota-se que, mesmo com a aplicação de leis específicas que salvagam a mulher e penalizam o agressor, o número de mulheres espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e assassinadas continua aumentando. Portanto, entende-se que o debate sobre este assunto envolve várias variáveis, ultrapassando as garantias estabelecidas pela legislação e englobando questões políticas e sociais.

A discussão deste assunto no contexto jurídico e acadêmico contribui para expandir a discussão sobre a violência doméstica. Isso ajuda a desenvolver estratégias de combate, enfrentamento e assistência às mulheres vítimas de violência. Posteriormente, isso ajuda na atualização ou criação de novas Políticas Públicas que possam ser mais efetivas para as vítimas, pois toda Política Pública surge do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos, além das referências bibliográficas. No segundo capítulo, apresenta-se um levantamento teórico sobre a condição da mulher nos primórdios da sociedade e os impactos do patriarcado, que relegaram a mulher ao papel de figura doméstica e subserviente ao homem. Discute-se também a relevância da luta dos movimentos feministas para a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (tema central deste artigo) e a Lei do Feminicídio, que visam proteger as mulheres e responsabilizar os agressores.

No terceiro capítulo, aborda-se sobre o ciclo de violência doméstica, seus diferentes tipos e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para romper com esse ciclo. Nele, são explorados os principais aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação, além de dados relacionados à violência doméstica, homicídios e feminicídios no Brasil, com destaque para o período da pandemia de COVID-19. Esses tópicos oferecem uma base para a análise aprofundada dos dados no estado da Bahia.

No quarto capítulo, com base nas discussões do capítulo anterior, são apresentados os dados específicos sobre a violência doméstica na Bahia. São analisadas as taxas de homicídios, feminicídios e outros casos de violência doméstica no estado, bem como as ações e programas existentes para atender e proteger as mulheres baianas vítimas dessa violência. Por fim, as considerações finais sintetizam os resultados da pesquisa e respondem às questões que motivaram sua realização.

Para a realização desse artigo, foram utilizados como base documentos e relatórios provenientes de diversas fontes, incluindo órgãos governamentais e instituições voltadas à proteção da integridade física e emocional das mulheres. Além disso, foram analisadas matérias jornalísticas que relataram casos explícitos de violência e feminicídio. Entre os materiais consultados estão documentos disponibilizados pelas seguintes entidades: Ministério da Saúde, Observatório da Violência Contra a Mulher, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, Senado Federal, Superintendência de Estudos Econômicos, Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e jornais online.

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS INTERSECÇÕES

A compreensão da violência de gênero exige uma abordagem multifacetada, que reconheça suas raízes históricas, sociais e culturais, bem como as intersecções com outras formas de opressão, como raça, classe e orientação sexual, que amplificam a vulnerabilidade das mulheres em contextos de desigualdade estrutural. Nas palavras de Maria Berenice Dias,

[...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominada. (DIAS, 2007, p. 15)

Concordando com Dias (2007), Campos (2009) argumenta que as mulheres, nos primórdios da civilização, encontravam-se em uma posição de subordinação em relação aos homens na sociedade. Isso representava um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até hoje são reconhecidas como as fundadoras da estrutura familiar que posicionava o homem como a principal fonte de direitos, o que resultava em uma sociedade profundamente preconceituosa e machista.

Destinada exclusivamente à responsabilidade pelo cuidado dos filhos e pela administração do lar, essa deve ser considerada sua única finalidade existencial. Esta relação, na maioria das ocasiões, fundamentava-se no temor e na subserviência do sexo feminino. A trajetória histórica do papel feminino na sociedade e no âmbito laboral revela uma notável carência de direitos desde os primórdios da civilização. Em decorrência dessa realidade, as mulheres têm empreendido esforços contínuos em busca de reconhecimento e visibilidade, lutando arduamente por suas conquistas.

Segundo Costa, Nunes e Aquino (2012), os casos de violência relacionados à mulher no ambiente familiar e doméstico constituem um problema que se perpetua ao longo do tempo, emergindo da própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade incorporou uma cultura machista oriunda das primeiras civilizações, onde a mulher era relegada a uma posição de subserviência em relação ao homem.

Portanto, percebe-se que a violência é um fenômeno complexo cujas origens se aprofundam na interação de vários elementos, tais como biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, cuja definição não possui uma precisão científica, uma vez que se trata de uma junção desses fatores. Na sociedade, há uma noção dos comportamentos que são aceitos e rejeitados por cada indivíduo e o dano influenciado por uma cultura colocada em uma

contínua análise dos valores, padrões sociais e sua transformação ao longo dos anos. (Ferreira Lima, 2009)

Segundo Tavares e Sandenberg (2012), essa situação de total submissão e obediência era causada pela completa ignorância e retrocesso cultural a que as mulheres eram sujeitas, já que as mulheres recebiam uma educação desproporcional em comparação à oferecida aos homens.

A educação das mulheres era vista como desnecessária para os interesses sociais e políticos, mas também prejudicial para os homens, que não se interessavam por uma mulher capaz de debater e ocupar seus lugares. Portanto, as mulheres eram mantidas com pouca ou nenhuma instrução, sem acesso à educação, leitura ou escrita, confinadas ao ambiente doméstico apenas para servir, contribuindo para a imposição da supremacia masculina.

Esta circunstância esclarece por que muitas leis não foram elaboradas em favor das mulheres, mantendo-as em uma condição desumana e inferior de igualdade. Nas escassas leis existentes, que não eram específicas para as mulheres, as mulheres eram negligenciadas. As leis eram inconsistentes e ineficazes, já que não havia pressão e desejo das autoridades em torná-las eficazes. Na época, os homens que praticavam violência ou feminicídio justificavam o ato como um delito de honra, sendo assim tolerados pela lei. Por outro lado, as mulheres eram responsabilizadas pela violência que sofriam ou até pela própria morte (Grossi, 1996). Na mesma linha Nísia Floresta (1832) menciona de forma até poética que : "Flutuando como barco sem rumo ao sabor do vento neste mar borrascoso que se chama mundo, a mulher foi até aqui conduzida segundo o egoísmo, o interesse pessoal, predominante nos homens de todas as nações."

Apenas em 1986 foi estabelecida uma delegacia no Brasil para combater a violência contra as mulheres. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados em consoante a Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os delitos eram frequentemente vistos como de menor gravidade. Além disso, a Lei não prevê a decretação de prisão preventiva ou a detenção em flagrante do autor dos ataques à mulher no contexto doméstico e familiar. Outra lacuna no nosso sistema legal era a falta de agravamento de pena em caso de violência contra a mulher, conforme previsto no artigo 61 do Código Penal Brasileiro, alínea f. Anteriormente, a pena prevista era apenas detenção de 6 meses a 1 ano, sendo viável e comum a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas.

## 2.1 A PROFUNDA RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da violência contra a mulher requer uma análise das desigualdades históricas e culturais que sustentam as relações de gênero. Desde as primeiras sociedades organizadas, a posição subalterna das mulheres foi legitimada por narrativas mitológicas, religiosas, filosóficas e científicas. Essas narrativas construíram a figura feminina como frágil, passiva e dependente, estabelecendo bases para a dominação masculina.

Na Grécia Antiga, o mito de Pandora atribuía às mulheres a culpa pelos males do mundo, estabelecendo a figura feminina como fonte de infortúnios. Vrissimtzis (2002) observa que, no contexto patriarcal grego, o homem detinha todos os direitos políticos e civis, enquanto a mulher era confinada ao ambiente doméstico, sem voz na esfera pública. Pinafi (2017) corrobora, ressaltando que o confinamento da mulher ao gineceu — espaço doméstico dedicado apenas às mulheres — reforçava a segregação e a falta de direitos jurídicos e educacionais femininos, o que as tornavam cidadãs de segunda classe.

Com a ascensão da cultura judaico-cristã, essa situação sofreu mínimas alterações. O Cristianismo delineou a mulher como a transgressora responsável pela expulsão da humanidade do paraíso, impondo-lhe, por conseguinte, a tríade de obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de elevada sabedoria, aptos a dominar os instintos incontroláveis das mulheres, como um meio de alcançar sua salvação.

Essa desigualdade estrutural permanece visível em dados contemporâneos. Segundo o Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial (2023), o Brasil ocupa a 121ª posição entre 146 países em termos de igualdade de gênero. Essa posição reflete disparidades significativas em indicadores como participação política e igualdade salarial, que contribuem para a manutenção de relações desiguais de poder. A relação entre essas desigualdades e a violência contra a mulher é evidente: contextos marcados por forte desigualdade tendem a apresentar índices mais elevados de violência de gênero, conforme apontado pela ONU Mulheres (2023).

A hierarquia de gênero, legitimada ao longo de séculos, também está intrinsecamente ligada à violência doméstica e familiar. No Brasil, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam que, em 2023, mais de 250 mil casos de violência doméstica foram registrados, sendo 81% das vítimas mulheres negras. Esses números refletem como as desigualdades de gênero se entrelaçam com fatores de raça e classe, perpetuando dinâmicas de opressão múltipla.

Além da religião e da filosofia, a ciência e a medicina contribuíram historicamente para a perpetuação de ideias que justificam a subordinação das mulheres. Como Laqueur (2001) destacou, a concepção de que o corpo masculino era o único "corpo perfeito" validou a exclusão das mulheres de espaços de poder e decisão. No Brasil contemporâneo, essa lógica ainda é observada em instituições predominantemente masculinas, como o Congresso Nacional, onde apenas 17,7% dos representantes eleitos são mulheres (TSE, 2022).

Essa sub-representação política tem implicações diretas na capacidade de implementar políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero. Por exemplo, embora a Lei Maria da Penha seja amplamente considerada um marco na proteção das mulheres, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como a escassez de delegacias especializadas e o subfinanciamento de serviços de apoio às vítimas. Dados recentes indicam que apenas 12,5% dos municípios brasileiros possuem uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), limitando o acesso à justiça e à proteção legal para muitas vítimas. (IPEA, 2024)

A cultura patriarcal brasileira reforça a subordinação feminina e legitima a violência como forma de controle. Essa dinâmica é sustentada por padrões culturais que normalizam o controle masculino sobre a vida das mulheres. Pesquisa do Instituto Patrícia Galvão (2023) revelou que 36% dos brasileiros ainda acreditam que "problemas do casal devem ser resolvidos em casa", desestimulando a denúncia de casos de violência.

Além disso, o impacto da desigualdade de gênero é ampliado em grupos historicamente marginalizados. Mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam índices desproporcionais de violência. Segundo o Atlas da Violência (2024), mulheres negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas do que mulheres brancas no Brasil, evidenciando a interseccionalidade das desigualdades.

Embora a criação de marcos legais como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio represente um avanço importante, o combate à violência de gênero exige mudanças culturais profundas. Iniciativas internacionais, como a Agenda 2030 da ONU, incluem metas para alcançar igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. Contudo, no Brasil, a efetivação dessas metas depende de ações integradas que combatam as raízes estruturais da desigualdade.

A violência contra a mulher possui uma base estrutural, diretamente vinculada às categorias de gênero, classe e raça/etnia, bem como às dinâmicas de poder que as permeiam. Essas relações são influenciadas por uma ordem patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira, que confere aos homens o poder de dominar e controlar as mulheres, frequentemente ultrapassando limites e resultando em atos de violência.

Em resposta a essa realidade, diversas ações têm sido implementadas em nível global para promover os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, uma série de medidas protetivas vem sendo adotada visando enfrentar essa questão, como será detalhado nos capítulos seguintes.

## 2.2 O PATRIARCADO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O patriarcado continua a moldar a sociedade contemporânea, configurando-se como um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos das mulheres. Este sistema, que historicamente posiciona os homens como detentores de poder e as mulheres como subalternas, permanece resiliente, adaptando-se às mudanças sociais para perpetuar desigualdades de gênero.

Dados recentes mostram como o patriarcado impacta áreas fundamentais da vida das mulheres. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2023), as mulheres globalmente ainda recebem em média 68% do salário dos homens por funções equivalentes. No Brasil, esse índice é ainda menor: elas recebem cerca de 78% do rendimento médio dos homens, mesmo sendo maioria entre os diplomados em cursos superiores. Essa disparidade salarial reflete a persistência de um mercado de trabalho que reproduz hierarquias de gênero, relegando as mulheres a ocupações menos prestigiadas ou remuneradas.

Além da desigualdade econômica, o patriarcado legitima e perpetua a violência de gênero. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam que, em 2023, foram registrados mais de 4 mil feminicídios no país, evidenciando a gravidade do problema. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, reforçando o papel do patriarcado na manutenção de relações abusivas e de controle sobre a vida das mulheres.

O impacto do patriarcado também se manifesta nas políticas públicas. Embora o Brasil tenha avançado com legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, sua implementação enfrenta desafios, como a insuficiência de delegacias especializadas e o preconceito institucional. Apenas 12,5% das cidades brasileiras possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dificultando o acesso à proteção para milhares de vítimas.

No Brasil, iniciativas como o programa “Mulher Segura e Protegida” têm buscado aumentar a conscientização sobre os direitos das mulheres e ampliar o acesso a serviços de proteção. Outro exemplo significativo é a maior inserção das mulheres na educação. Segundo o IBGE (2023), elas representam 60% dos matriculados no ensino superior no Brasil,

demonstrando seu esforço contínuo para romper barreiras históricas. No entanto, essa conquista não se traduz proporcionalmente em acesso a cargos de liderança. Em 2023, apenas 37,4% dos cargos de chefia no país eram ocupados por mulheres, mostrando que o avanço educacional ainda não se refletiu plenamente no mercado de trabalho.

Lima et al. (2021) destacam que, embora a participação feminina no mercado de trabalho tenha aumentado significativamente nos últimos anos, as mulheres continuam recebendo salários inferiores aos dos homens, mesmo desempenhando jornadas de trabalho mais longas. Conforme autores, as mulheres trabalham, em média, 54 horas semanais, enquanto os homens têm uma média de 51,5 horas. Além disso, apesar de representarem cerca de 63% das pessoas com formação de nível superior, as mulheres ocupam apenas 14% dos cargos de gestão (Lima et al., 2021).

Superar o patriarcado exige uma transformação cultural e estrutural que vá além de medidas pontuais. É necessário desconstruir papéis de gênero, promover uma redistribuição equitativa do poder e valorizar as contribuições femininas em todas as áreas da sociedade. Movimentos feministas e políticas públicas têm desempenhado um papel crucial nesse processo, mas é fundamental haver um esforço conjunto envolvendo todos os setores sociais.

### 2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Durante o período colonial brasileiro, a sociedade era regida pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis introduzidas em 1603 que consolidaram o poder absoluto do marido sobre sua esposa e filhos. Essas normas legitimam aplicar castigos físicos às esposas e até mesmo o homicídio, caso o marido julgasse que sua honra havia sido ofendida. Nesse contexto, a honra masculina era um conceito central, e a violência contra a mulher não apenas era tolerada, mas incentivada pela ausência de punições. Além disso, as mulheres eram sujeitas a restrições severas, como a impossibilidade de exercer atividades econômicas ou legais sem a permissão do marido, e eram excluídas de funções públicas, como servir como testemunhas em testamentos.

Esse cenário jurídico não apenas reforçava a subjugação feminina, mas institucionaliza a violência de gênero. Essa estrutura permaneceu praticamente inalterada por mais de 300 anos (AMARAL, 2012), e seus resquícios foram observados mesmo após a independência do Brasil, como exemplificado pelos argumentos jurídicos aceitos até o final do século XX que justificavam crimes passionais sob a tese da "legítima defesa da honra".

Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos

séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência. (Barsted, 2016 p.30)

Até a década de 1980, casos de feminicídio no Brasil frequentemente terminavam em absolvições ou penas reduzidas, com base na culpabilização da vítima. Um exemplo marcante foi o assassinato de Ângela Diniz, morta em 1976 por seu então companheiro Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, após um infarto) . Inicialmente absolvido, o acusado teve seu caso revisado em 1981 e recebeu uma pena reduzida. Essa narrativa legal reforçava a impunidade, transmitindo a mensagem de que a vida da mulher era secundária diante da preservação da honra masculina.

Somente em 1991 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a ilegalidade da tese de legítima defesa da honra, considerando-a incompatível com a Constituição de 1988. Essa decisão foi um marco para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil, ainda que o argumento continue, em algumas circunstâncias, a ser evocado na sociedade brasileira contemporânea.

Os primeiros avanços vieram com a chegada da Constituição de 1824, as mulheres começaram a obter direitos básicos, como o acesso à educação, embora restritivamente. As escolas femininas eram voltadas para a formação doméstica e não permitiam interação com o universo masculino. Essa exclusão reforçava a narrativa de subordinação, em que a mulher era moldada para servir ao marido e à família. O Regime Republicano trouxe o Decreto nº 181, de 1890, que proibia formalmente os castigos físicos aplicados por maridos. No entanto, a essência patriarcal permanecia intacta, como evidenciado pelo Código Civil de 1916. Esse código considerava o homem a figura central da família, restringindo severamente os direitos civis da mulher. Apenas em casos como a viuvez é que as mulheres podiam assumir autonomia, como administrar os bens familiares (Amaral, 2012).

Com o novo Código Eleitoral de 1932, a mulher obteve o direito de votar quando atingiu a maioria de 21 anos. A Constituição de 1934 reduziu a idade mínima para votar para 18 anos, um avanço significativo para a concretização dos direitos das mulheres. A Lei 4.121, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, foi estabelecida em 1962, ampliando e aprimorando os direitos femininos, anulando a vigência da Lei 4.024 que possuía as regras discriminatórias que a viam a mulher como propriedade humana é incapaz civilmente. Desde então, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que seus maridos por lei (Amaral, 2012).

Esta legislação constituiu o marco fundamental para que as mulheres passassem a reivindicar a igualdade de direitos e deveres em todas as esferas, e não apenas na esfera privada. Buscaram, assim, a emancipação moral, física e intelectual, reivindicando o domínio sobre seus próprios corpos, o direito de optar por se reproduzir, ou não, a liberdade de escolha, o direito ao trabalho e ao cumprimento de obrigações fiscais, buscando romper com a condição de subserviência e inferioridade em relação ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980, inúmeras mulheres se mobilizaram nas ruas em prol da redemocratização do país e pela igualdade salarial entre os gêneros.

No cenário internacional, a Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1980) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram cruciais para a criação de instrumentos legais de combate à violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará, por exemplo, definiu a violência de gênero em termos abrangentes, incluindo agressões físicas, sexuais e psicológicas, e exigiu dos Estados-membros a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres.

Essas iniciativas culminaram na criação da Lei Maria da Penha (2006), considerada um marco na proteção das mulheres brasileiras, e na Lei do Feminicídio (2015), que classificou o assassinato de mulheres por razões de gênero como crime hediondo. Ainda assim, a implementação dessas leis enfrenta desafios culturais e estruturais.

Com a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, todos ganharam igualdade de direitos e deveres, sem distinção de gênero. Desde aquele momento, a legislação tem progredido e atualmente existem 6 leis de proteção à mulher em vigor no Brasil, resultantes do esforço dos movimentos sociais no país. São elas:

- a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340, promulgada em agosto de 2006, visa estabelecer mecanismos para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher, por meio de ações de proteção.
- b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737, promulgada em 2012, busca estabelecer e punir delitos cibernéticos cometidos contra mulheres no Brasil, como a divulgação de fotos íntimas.
- c) Lei do Minuto Seguinte - Sancionada em 2013, a lei 12.845 oferece proteção às vítimas de violência sexual, incluindo atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológica e social, exames preventivos e informações sobre os direitos legais dessas vítimas.
- d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650, promulgada em 2015, modificou os termos da Lei Joana Maranhão.

e) Lei do Femicídio - O projeto de lei 13.104 foi aprovado em 2015. Quando uma mulher é assassinada devido à violência doméstica e familiar, desvalorização ou discriminação por sua condição de mulher, configura-se o feminicídio. Este é classificado como um delito hediondo, com uma pena que pode atingir até 30 anos de prisão.

f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva - A Lei 13.641/18 foi promulgada em 03 de abril de 2018, modificando a Lei Maria da Penha e estabelecendo a tipificação criminal do descumprimento da medida de proteção.

No entanto, este artigo concentra sua análise especificamente na Lei Maria da Penha e na Lei do Femicídio, destacando suas características, aplicação prática e impacto no enfrentamento da violência doméstica e dos crimes de gênero, notadamente com o aspecto de regionalidade da Bahia.

### **3. A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

A expressão "violência contra a mulher" tem ganhado uma frequência crescente de uso nos últimos anos. Conforme articulado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, a violência no âmbito familiar e aquela perpetrada pelo Estado representam barreiras significativas à plena realização dos direitos humanos, além de comprometerem as garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser inalienavelmente asseguradas a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo.

A violência contra a mulher é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja em público ou na vida privada. (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, ONU, 1993).

Compete ao Estado reafirmar seu compromisso com as mulheres e com a sociedade, assegurando a proteção dos cidadãos e estabelecendo mecanismos e políticas que garantam direitos equivalentes a todos os indivíduos de maneira equitativa. Nesse contexto, as Políticas emergem como uma resposta às demandas dos grupos que, em sua maioria, são marginalizados e discriminados. A Política Pública para as Mulheres foi implementada para assegurar a igualdade de direitos e fomentar a erradicação da violência, bem como a responsabilização dos agressores.

A tipificação do feminicídio como crime hediondo, com a Lei nº 13.014/2015, foi um avanço importante na legislação brasileira. No entanto, a aplicação dessa lei e a investigação de feminicídios ainda enfrentam desafios. Um estudo do Observatório da Mulher contra a

Violência, do Senado Federal, mostrou que, de 2011 a 2015, a taxa de homicídios de mulheres foi significativamente mais alta do que a taxa geral de homicídios, com 130,6 óbitos por 100.000 mulheres entre as vítimas de violência física. Esse dado, embora impressionante, não distingue claramente os homicídios resultantes de violência doméstica ou por motivos de gênero, dificultando a completa compreensão da extensão do feminicídio no Brasil.

Segundo o Observatório da Mulher contra a Violência, entre 2011 e 2015, a média de mortes violentas entre mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral. Em contraste, entre as vítimas notificadas por violência física, essa taxa sobe para impressionantes 130,6 por 100 mil mulheres. Esses dados também revelam que o índice de suicídio entre mulheres vítimas de violência física notificadas (61,3 por 100 mil) é muito maior que na população feminina geral (2,1 por 100 mil), refletindo os graves impactos da violência sobre a saúde mental e emocional dessas vítimas.

Em 2018, um Mapa da Violência Contra a Mulher, elaborado pela Câmara dos Deputados e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, analisou mais de 140 mil notícias veiculadas entre janeiro e novembro. Foram registrados 68.811 casos de violência contra mulheres, distribuídos entre categorias como violência online, doméstica, importunação sexual, estupro e feminicídio. Destaca-se que 32.916 casos de estupro foram relatados no período, sendo 43% das vítimas menores de 14 anos e 4% idosas. Quanto ao perfil dos agressores, 49,8% eram companheiros ou familiares, reforçando a prevalência da violência no ambiente doméstico e familiar. A Bahia aparece em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.

Apesar das significativas reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a violência contra a mulher no Brasil permanece um grave problema social. Dados como os apresentados demonstram que as mulheres continuam expostas a abusos dentro de seus lares, e muitos desses crimes não são sequer registrados devido à invisibilidade das vítimas e ao medo de denunciar.

Conforme apontado pelo Instituto Patrícia Galvão, o crescimento dos casos evidencia a urgência de uma reavaliação tanto da Política Pública quanto da Legislação Específica que resguardam os direitos das mulheres, em face do aumento alarmante das violências enfrentadas e do elevado número de fatalidades registradas. Informações provenientes da SENASP/Ministério da Justiça indicam que o Brasil permanece ao longo dos anos como o quinto país com os maiores índices de agressão e homicídio de mulheres no mundo (Galvão, 2017).

De certa forma, a Lei nº 13.014/2015 institui o feminicídio e o integra ao ordenamento jurídico penal brasileiro, impondo a obrigatoriedade da inclusão da qualificadora e das circunstâncias que justificam o aumento das penas correspondentes ao crime de homicídio. Evidenciando, nas respostas a um problema social persistente, o progresso do direito penal no Brasil.

Desde sua tipificação como crime hediondo em março de 2015 até novembro do ano seguinte, o feminicídio resultou na abertura de 3.213 inquéritos policiais no Brasil. Desses, 1.540 culminaram na apresentação de denúncias à justiça, representando 47,93%; 192 foram arquivados, 86 desclassificados e 1.395 permaneciam como investigações em andamento em 2016, evidenciando que, nesse período, menos da metade dos casos resultou em processos judiciais (CRUZ, 2016).

A criação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o país pelos altos índices de violência contra a mulher. O caso que inspirou a lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de feminicídio em 1983. Seu então marido, Marco Antônio Heredia, atirou contra ela enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho, alegando que a descarga elétrica não tinha potencial para feri-la (JARA, 2014).

A morosidade do sistema judiciário brasileiro foi evidente: Marco Antônio foi denunciado em 1984, mas só foi levado a julgamento em 1991, sendo condenado a oito anos de prisão. Após recursos e um novo julgamento em 1995, sua pena foi aumentada para dez anos e seis meses, mas ele cumpriu apenas dois anos, quase duas décadas após o crime.

De 1980 a 2021, o Brasil registrou mais de 100 mil feminicídios. Dados recentes indicam que uma mulher é assassinada a cada 7 horas no país, e a cada 2 minutos, uma mulher sofre agressões físicas (FBSP, 2023). As principais causas incluem desigualdade de gênero, dependência econômica e ciclos de violência mantidos por fatores culturais e emocionais. Buscando avaliar a influência gerada pelas normas patriarcais, Araújo (2022, p.07), pontua que:

A violência contra a mulher se manifesta através de um padrão de comportamento abusivo, hostil e extremista, que consiste em rejeitar os direitos, as convicções e a existência do outro, exteriorizando como uma ação que viola invasivamente a subjetividade da mulher por meio da opressão, tirania, força física e/ou psicológica, com o intuito de punir o “desrespeito” diante a submissão e domínio imposta.

A Lei Maria da Penha representa um marco no combate à violência doméstica, redefinindo agressões anteriormente consideradas de menor potencial ofensivo como crimes graves. Entre os avanços promovidos pela lei, destacam-se:

<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>
<b>Tipificação das Formas de Violência</b>	<b>Física:</b> Ações que causem lesões ou risco de morte, como agressões físicas ou uso de armas.
	<b>Psicológica:</b> Humilhações, ameaças e controle emocional.
	<b>Sexual:</b> Coerção para relações sexuais ou práticas contra a vontade da mulher.
	<b>Moral:</b> Difamação e calúnia que prejudiquem a reputação.
<b>Políticas Preventivas e Punitivas</b>	<b>Patrimonial:</b> Retenção, destruição ou controle de bens e documentos.
	A lei promoveu a criação de juizados especiais para tratar casos de violência doméstica, assegurando atendimento multidisciplinar às vítimas, com o apoio de psicólogos, assistentes sociais e profissionais da saúde.
<b>Iniciativas de Proteção</b>	A legislação assegura medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a inclusão das vítimas em programas assistenciais, com apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Dados atuais, como o Atlas da Violência (2024), mostram que durante a última década (2012-2022), pelo menos 48.289 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em 2022, ocorreram 3.806 vítimas, equivalente a uma taxa de 3,5 ocorrências para cada grupo de 100 mil mulheres. Em 2023, o Brasil registrou 3.930 homicídios de mulheres, com taxa de 3,8 por 100 mil mulheres, mantendo a estabilidade em relação a 2022. O estado da Bahia contabilizou 442 homicídios femininos em 2023, com taxa de 6,0 por 100 mil mulheres, superior à média nacional de 3,8, e apresentando aumento de 8,9% em relação a 2022 (406 casos).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, Feminicídios somaram 1.467 casos em 2023, representando 37,3% dos homicídios femininos, um leve aumento comparado a 2022. Além disso, aproximadamente 70% dos feminicídios ocorrem em residências, reforçando a conexão entre violência letal e violência doméstica. Em 2023, a Bahia registrou 108 casos de feminicídio, com taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, praticamente inalterada em relação a 2022, quando foram registrados 107 casos.

A última década testemunhou uma redução de 25,5% na taxa geral de homicídios femininos. Contudo, os homicídios em residências, associados a feminicídios, não apresentaram variação significativa, evidenciando que as políticas de segurança pública tradicionais falham em abordar a violência de gênero (ATLAS, 2024)

A Amazônia Legal apresenta índices 54% superiores à média nacional de mortes violentas intencionais, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações no acesso a políticas de proteção. Estados como Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2) lideram as taxas de homicídios femininos. (ATLAS, 2024)

Os índices de violência letal contra mulheres no Brasil é uma manifestação extrema da desigualdade de gênero, com raízes profundas na cultura e nas estruturas sociais. Embora os índices gerais tenham apresentado estabilidade, a proporção de feminicídios e homicídios segue alarmante. A Lei Maria da Penha é um exemplo de como legislações específicas podem transformar uma realidade social. Entretanto, para romper de fato o ciclo da violência, é necessário fortalecer políticas públicas, ampliar o acesso das vítimas à justiça e promover mudanças culturais profundas, que eliminem as raízes do machismo estrutural.

### 3.1. A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até 2006, a violência doméstica era tratada pela Lei nº 9.099/1995, que priorizava soluções como prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, medidas que desconsideravam a gravidade desse tipo de crime. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma abordagem inovadora, reconhecendo a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e ampliando tanto o escopo de proteção à vítima quanto as sanções aplicáveis ao agressor.

A partir da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser enfrentada de forma articulada entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e as entidades não governamentais, conforme disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações [...] integrando o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006).

Dias (2007), com base no texto da Lei Maria da Penha, destaca que as medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao buscarem deter o agressor e assegurar a segurança tanto da vítima quanto das pessoas sob seus cuidados. Além disso, Dias (2007) enfatiza que é responsabilidade do juiz e do Ministério Público garantir a efetiva aplicação da lei. A análise da legislação e das medidas nele estabelecidas evidencia que essas providências jurisdicionais têm como principal objetivo proteger os direitos e as garantias das mulheres, conforme previstos na Constituição Federal.

Além disso, a lei determinou a criação de medidas protetivas de urgência (MPUs), que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, enquanto coíbem e penalizam o agressor. As MPUs podem ser requeridas em qualquer fase do inquérito ou do processo e

devem ser concedidas no prazo de até 48 horas após a solicitação da vítima ou do Ministério Público. Entre as principais medidas previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, destacam-se:

#### ARTIGO DISPÕE

#### DEFINE

**ART.18** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - Comunicar ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

Decisão e no

**ART.19** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida: I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Concessão imediata e revisão de medidas protetivas.

**ART.20** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para subsistir, bem como de novo decretá-la, se sobreviverem razões que a justifiquem.

Possibilidade de revogação da prisão preventiva.

**ART.21** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Notificação obrigatória da ofendida sobre os atos processuais relativos ao agressor.

#### Quadro 01: Resumo das MPU's elaborado baseado na Lei nº 11.340/2006.

O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência (MPUs) direcionadas ao agressor, reforçando que estas não impedem a aplicação de outras medidas previstas na legislação. Essas MPUs são ferramentas fundamentais para garantir a segurança da vítima, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Entre as principais medidas previstas estão:

1. Suspensão ou restrição do porte de armas (inciso I), com comunicação ao órgão competente, segundo a Lei nº 10.826/2003.
2. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (inciso II).

3. Proibição de condutas específicas (inciso III), como: aproximação da vítima, familiares e testemunhas, com definição de limite mínimo de distância; contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e frequência a determinados locais para preservar a integridade física e psicológica da vítima.
4. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), com parecer de equipe multidisciplinar.
5. Prestação de alimentos provisórios ou provisionais (inciso V).

A preocupação com a proteção da integridade física da vítima é central no desenvolvimento dessas medidas, especialmente frente ao aumento dos casos de violência doméstica envolvendo armas de fogo. O inciso III é especialmente relevante, ao visar impedir que agressores usem pretextos, como visitas aos filhos, para cometer novas agressões ou até homicídios, conforme alertado por Fernandes (2005).

O Artigo 23 expande as MPUs, priorizando a proteção direta da vítima e de seus dependentes. As medidas previstas incluem: o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relacionados a bens, guarda dos filhos e alimentos; e Determinação de separação de corpos.

Já o Artigo 24 se concentra na proteção patrimonial da vítima, contemplando: A restituição de bens subtraídos pelo agressor; proibição temporária de celebração de contratos envolvendo bens em comum, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; e Caução provisória, mediante depósito judicial, por danos materiais decorrentes da violência doméstica. Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, reforçando o amparo à mulher em situação de violência.

Autores como Rocha (2010) e Campos (2010) destacam que a ineficiência está vinculada a dois fatores principais, o medo das vítimas com a violência, enraizada em relações machistas e patriarcais, acabam mantendo as mulheres em estado de subjugação, dificultando denúncias e a ruptura do ciclo de violência, e a deficiência no cumprimento da lei que, embora avançada, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos em sua aplicação devido à falta de estrutura e à resistência cultural em reconhecer e combater a violência de gênero.

Além disso, estudos recentes apontam a necessidade de maior estruturação das delegacias especializadas, bem como da capacitação de profissionais que atuam na proteção às mulheres, como juízes, policiais e assistentes sociais. Gassman (2015) salienta que a falta de

integração operacional e de conhecimento sobre as especificidades da violência de gênero limita o impacto das medidas protetivas.

Desde a sua criação, a Lei Maria da Penha passou por aprimoramentos que reforçam a proteção às vítimas. Em 2023, foi sancionada uma lei que permite o uso de dispositivos eletrônicos, como tornozeleiras, para monitorar agressores, além de aplicativos de denúncia e acompanhamento em tempo real para mulheres sob proteção judicial. Esses recursos tecnológicos ampliam a capacidade do Estado de prevenir novos atos de violência, garantindo maior segurança às vítimas.

Outra inovação recente foi a aprovação da Lei nº 14.432/2022, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, ampliando as formas de punição previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida busca combater agressões que, embora menos visíveis, têm impacto profundo na saúde emocional e na autonomia das vítimas. Mas, afinal, as medidas protetivas são eficazes?

A eficácia das medidas protetivas pode ser variável, mas em muitos casos, elas ajudam a prevenir a recorrência da violência. Além disso, existem sistemas de monitoramento para averiguar o cumprimento das medidas. A decisão das vítimas em buscar medidas protetivas pode ser influenciada por medo de retaliação, dependência financeira do agressor, falta de apoio social e estigma.

O cenário retratado evidencia, ainda, que a colaboração entre órgãos e instituições é crucial para uma tramitação eficiente das medidas protetivas, garantindo que todas as partes envolvidas estejam informadas e coordenadas. A aplicação de medidas de proteção varia, mas muitas vezes apresenta-se insuficiente para abordar todas as situações de violência doméstica, mas melhorias na implementação são fáceis.

Magalhães (2022) cita a implantação das medidas protetivas de urgência que, apesar de haver reincidência no cometimento da conduta criminosa, é ainda um avanço no combate a tal violência é uma garantia fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a criação de políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres.

A partir das relações analisadas sobre a violência da mulher no Brasil, se faz necessário compreender a necessidade de efetivas políticas públicas voltadas para a maior praticidade e funcionalidade no que se refere ao atendimento psicológico das mulheres vítimas de violência. Essa perspectiva se faz pela ampliação do atendimento e o suporte, visando um atendimento efetivo e a longo prazo (Duarte; Ornelas, 2022, p. 08).

Para além de campanhas de conscientização e aumento de recursos para melhorar a eficácia na aplicação das medidas protetivas, faz-se extremamente necessário a capacitação dos profissionais envolvidos para um melhor enfrentamento da violência doméstica, garantindo

que eles compreendam os conhecimentos avançados e saibam como lidar com as vítimas de forma sensível e eficaz.

### 3.2. MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus provocou significativas mudanças na rotina e na realidade da maioria da população. Diante da progressão da enfermidade e da emergência da transmissão comunitária do vírus, diversas estratégias foram sugeridas com o intuito de mitigar a propagação do patógeno. Proposto e acolhido por diversas nações, incluindo o Brasil, o isolamento e o distanciamento social resultaram em uma significativa ampliação da vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de violência em seus lares.

Em comparação a 2019, observou-se um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020. Além disso, as ligações para o número 190 relacionadas à violência doméstica aumentaram em 37,6% em abril, momento em que todos os estados implementaram medidas de isolamento social. Por outro lado, houve uma diminuição de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, um dado alarmante, por sugerir que as vítimas poderiam estar encontrando dificuldades em se dirigir à polícia para relatar a violência (CAMPOS, 2020, p. 2).

Conforme reportagem veiculada pelo G1, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, afirmou que a pandemia da COVID-19 se tornou um componente significativo para o acréscimo alarmante da violência doméstica no Brasil. No ano de 2020, o Brasil contabilizou 105.821 ocorrências de violência doméstica direcionadas às mulheres. Os dados e estudos sobre os impactos da COVID-19 no aumento da violência doméstica no país ainda são bastante preliminares. No entanto, as informações disponíveis já evidenciam a gravidade da situação que enfrentamos.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os relatos de brigas de casal aumentaram em 431% nas redes sociais durante os primeiros meses de confinamento. Além disso, as denúncias no Ligue 180 cresceram 14,1% em relação ao período homólogo anterior, embora os registros em delegacias tenham diminuído devido à dificuldade de mobilidade e à proximidade constante com os agressores. Estima-se que muitas mulheres foram impedidas de buscar ajuda presencialmente, resultando em uma grave subnotificação dos casos. Esse contexto, agravado pela crise econômica e pelo aumento do consumo de álcool em muitos lares, intensificou o controle abusivo e os episódios de violência física e psicológica.

O feminicídio, a face mais extrema da violência de gênero, também registrou números alarmantes durante a pandemia. O Brasil já ocupava, antes da crise sanitária, o quinto lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres. Durante o período pandêmico, muitas dessas mortes foram resultado direto do confinamento e da sensação de impunidade por parte dos agressores. Em 2020, o país registrou 1.350 feminicídios, equivalente a uma mulher assassinada a cada sete horas.

Embora serviços como o Ligue 180 tenham sido fundamentais durante a pandemia, permitindo denúncias e orientações às vítimas, sua efetividade foi limitada pelas dificuldades de fiscalização e pela falta de políticas integradas. A diretora adjunta da ONU Mulheres destacou que muitas vítimas enfrentam riscos adicionais ao denunciar seus agressores, incluindo retaliações letais.

Além disso, a pandemia evidenciou a necessidade de considerar os serviços de combate à violência doméstica como essenciais. Apesar de iniciativas como o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, que visa integrar ações de proteção às mulheres, os desafios regionais, especialmente em estados com menos infraestrutura, como a Bahia, continuam prejudicando a proteção efetiva.

A violência contra a mulher durante a pandemia foi descrita pela ONU como uma "pandemia sombria". Este período revelou a urgência de repensar as políticas públicas, investindo em redes de apoio acessíveis, campanhas educativas e estruturas de proteção que funcionem tanto online quanto presencialmente, mesmo em emergências.

Os dados e a realidade observada reforçam que a violência de gênero não é um fenômeno temporário ou restrito ao período pandêmico. É uma questão estrutural que exige respostas contínuas e integradas para reduzir sua prevalência e proteger as vidas de milhares de mulheres no Brasil

#### **4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES**

Em 2023, a Bahia registrou 108 feminicídios, representando uma taxa de 1,5 por 100 mil mulheres, com aumento de 0,9% em relação ao ano anterior. Esses dados destacam a Bahia como um dos estados com maiores índices de violência letal contra mulheres no Brasil. O Atlas da Violência (2024) aponta que, nacionalmente, cerca de 34,5% dos homicídios femininos ocorrem em domicílios, e em muitos desses casos, os agressores são parceiros íntimos das vítimas.

Além disso, as tentativas de feminicídio cresceram 14,2% no estado, passando de 183 para 209 casos. Esse aumento reflete uma escalada nas agressões que, muitas vezes, são sinalizadas anteriormente por outras formas de violência, como ameaças e violência psicológica. "O feminicídio é o ápice de um ciclo de violência que pode ser prevenido com intervenções adequadas em seus estágios iniciais" (FBSP, 2024).

Em termos de lesões corporais dolosas no contexto de violência doméstica, a Bahia apresentou um total de 14.499 casos em 2023, uma redução de 2,8% em comparação a 2022. No entanto, essa ligeira queda não deve ser interpretada como um sinal de progresso significativo, visto que o número absoluto permanece elevado. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência física continua sendo uma das principais manifestações da violência de gênero, com 70% dos agressores sendo companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Por outro lado, o número de ameaças às mulheres apresentou um aumento de 16% em 2023, com 52.763 registros. "As ameaças, frequentemente minimizadas, constituem um dos pilares do controle psicológico exercido sobre as mulheres, servindo como precursoras de atos de violência física ou feminicídios" (IPEA, 2024).

A concessão de medidas protetivas na Bahia cresceu expressivamente, atingindo 20.058 medidas concedidas em 2023, um aumento de 36,3% em relação ao ano anterior. Esse crescimento pode ser atribuído à ampliação do acesso à justiça e à conscientização sobre os direitos das mulheres.

No entanto, mesmo com esses avanços, há desafios relacionados à aplicação e fiscalização dessas medidas. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, "o aumento no número de medidas protetivas concedidas reflete a busca ativa das mulheres por proteção, mas a falta de monitoramento eficaz ainda as expõe ao risco de violação" (FBSP, 2024). Na Bahia, o monitoramento dessas medidas é prejudicado pela escassez de recursos nas regiões interioranas, onde a presença de delegacias especializadas é limitada.

As chamadas ao 180 relacionadas à violência doméstica na Bahia corresponderam a 3,5% do total de ligações no estado em 2023. Apesar de representar um indicador importante, a proporção de chamadas é baixa quando comparada à magnitude do problema. "A subnotificação é uma realidade que impede uma resposta mais ampla à violência doméstica, sendo agravada por barreiras culturais, como o medo de retaliação e a dependência financeira" (IPEA, 2024).

O aumento no número absoluto de medidas protetivas e no registro de ameaças pode ser interpretado como um sinal de maior conscientização das mulheres sobre seus direitos, mas

também reflete uma escalada das tensões em cenários de violência doméstica. A Bahia, com sua diversidade socioeconômica e geográfica, apresenta desafios específicos que requerem intervenções direcionadas para áreas urbanas e rurais. O fortalecimento da rede de atendimento às vítimas, a expansão das DEAMs, a capacitação de profissionais e a implementação de programas educativos são fundamentais para reduzir os índices de violência contra a mulher no estado.

#### 4.1. REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA

A Bahia apresenta uma realidade preocupante no que diz respeito à violência doméstica contra mulheres, especialmente ao analisar a reincidência dos casos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam que o estado registrou 14.919 casos de lesão corporal dolosa associados à violência doméstica em 2022, número que se manteve alto em 2023, com 14.499 ocorrências. Esses números indicam uma leve redução de 2,8%, mas não refletem mudanças significativas na reincidência dos casos, que permanece elevada.

Além disso, observa-se que, enquanto 23.212 medidas protetivas de urgência foram distribuídas na Bahia em 2023, somente 20.058 foram concedidas, evidenciando um possível desafio no acesso efetivo às proteções legais. Esse dado é alarmante, considerando que as medidas protetivas são essenciais para interromper ciclos de violência e prevenir novas ocorrências.

De acordo com pesquisa realizada pelo Governo do Estado da Bahia, O Ligue 180, que é um componente central na estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil, registrou até julho um total de 84,3 mil denúncias, refletindo um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período do ano anterior, 2022.

Em 2024, a Central da Bahia contabilizou 5.777 denúncias, representando um incremento de 27,33% em comparação à mesma época do ano passado. Das denúncias registradas, 3.876 foram feitas pela própria vítima, enquanto 1.894 foram relatadas por uma terceira parte. A residência da vítima permanece como o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência registrados.

Na Bahia, foram registradas 2.789 denúncias dentro desse contexto. O número mais elevado de denúncias está associado à violência contra mulheres na faixa etária de 40 a 44 anos, totalizando 997 ocorrências. As mulheres negras constituem a população mais frequentemente reportada nas denúncias, totalizando 4.334 indivíduos que se identificam como pretos ou

pardos. Além disso, os atos de violência são predominantemente perpetrados por seus cônjuges, companheiros ou ex-companheiros, contabilizando 2.204 agressões.

Conclui-se que a violência doméstica contra mulheres na Bahia persiste como um problema estrutural grave, com índices alarmantes de reincidência e uma crescente quantidade de denúncias registradas. Apesar de iniciativas como a implementação de medidas protetivas e canais de denúncia, os dados evidenciam a necessidade urgente de estratégias mais eficazes e integradas para enfrentar o problema.

#### 4.2. PROJETOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

No estado, há diversos serviços especializados que visam atender exclusivamente mulheres que são vítimas de violência, incluindo, entre outros:

<b>Serviço/Projeto</b>	<b>Descrição</b>
<b>Casa da Mulher Brasileira</b>	Funciona 24 horas em Salvador, oferecendo atendimento integrado com delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e apoio psicológico. Proporciona acesso rápido a múltiplos serviços em um único espaço.
<b>Projeto “Todas por Uma”</b>	Desenvolvido pela Defensoria Pública da Bahia, oferece acolhimento e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo suporte jurídico, psicológico e social.
<b>Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs)</b>	Presente em Salvador (CRAM Loreta Valadares) e em outros 30 municípios, oferece serviços gratuitos de orientação jurídica, acompanhamento psicológico, social e atividades pedagógicas para crianças.
<b>Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (Gedem)</b>	Ligado ao Ministério Público da Bahia, atua na proteção dos direitos das mulheres e no combate a crimes de violência de gênero, com foco na repressão e prevenção. Promove palestras e campanhas educativas.
<b>Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem)</b>	Serviço especializado da Defensoria Pública que atende mulheres em situação de violência. Oferece suporte jurídico e social emergencial e de longo prazo, focado na garantia dos direitos humanos.
<b>Ligue 180 e Delegacia Virtual</b>	O Ligue 180 é um canal nacional de denúncias e orientação. A Delegacia Virtual permite registrar ocorrências online, incluindo casos de violência doméstica. Ferramentas essenciais para apoio discreto e seguro.
<b>Acolhimento em Casas Abrigo</b>	Serviços de abrigamento com unidades em cidades como Feira de Santana, Salvador e Itabuna. Oferecem segurança e suporte em local sigiloso para mulheres que precisam se afastar de seus agressores.
<b>TamoJuntas</b>	Organização formada por mulheres que presta assessoria jurídica, psicológica e social gratuitamente para vítimas de violência. Atua na Bahia com foco em acolhimento e empoderamento feminino.
<b>Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM)</b>	Responsáveis por atender casos de violência e feminicídio, presentes em 14 cidades.

Além disso, as mulheres que são vítimas de violência têm a opção de buscar suporte psicológico nas Unidades de Saúde da Família de sua localidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência doméstica e familiar configura-se como uma grave violação aos direitos humanos e, em particular, aos direitos das mulheres. A pesquisa realizada neste estudo revelou que os últimos anos no Brasil têm sido marcados por intensos debates e ações no âmbito dos direitos das mulheres e do combate à violência doméstica. Esse cenário fomentou a criação de leis e políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que representou um marco importante na proteção às mulheres, embora ainda esteja em processo de aprimoramento, dependente de uma luta social contínua.

Quando promulgada, a Lei Maria da Penha gerou alívio e esperança quanto à criminalização da violência doméstica e à redução dos feminicídios. Contudo, os resultados esperados ainda não foram plenamente alcançados. Os dados analisados demonstram que, nos últimos 15 anos, a violência contra as mulheres no Brasil apresentou um aumento significativo, evidenciando que essa problemática continua em ascensão, impondo desafios ao Estado, ao judiciário e à sociedade.

Apesar desse cenário preocupante, foram identificados avanços importantes. Houve um aumento nas denúncias de violência contra a mulher, indicando maior visibilidade para o problema e uma crescente coragem por parte das vítimas e de suas redes de apoio para enfrentar seus agressores. Os dados analisados durante o artigo sugerem que, embora a violência persista, mais mulheres estão se sentindo amparadas pela legislação e confiantes para romper o silêncio, reconhecendo os abusos e buscando proteção.

A existência de uma legislação como a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um avanço significativo, considerando especialmente as profundas heranças culturais do patriarcado no Brasil. Contudo, a sociedade brasileira ainda mantém resquícios de uma estrutura patriarcal, que perpetua o machismo e, em muitos casos, deslegitima ou expõe as vítimas no momento da denúncia. Essa realidade dificulta a plena aplicabilidade da lei e reforça a necessidade de maior conscientização e fiscalização para garantir a proteção das mulheres.

Ainda que incipiente, a Lei Maria da Penha representa uma vitória dos movimentos sociais e feministas, proporcionando avanços importantes, como a criação de centros de referência, delegacias especializadas e varas judiciais exclusivas. Tais iniciativas refletem a mensagem de que as mulheres não precisam mais temer romper o silêncio e buscar ajuda.

No caso específico da Bahia, os dados analisados revelam padrões similares aos nacionais, com as maiores vítimas pertencendo a grupos vulneráveis. A violência e o feminicídio, nesse contexto, não se limitam à falta de segurança pública, mas se dão, majoritariamente, pelo fato de a vítima ser mulher, ocorrendo em sua maioria no ambiente doméstico, perpetrados por indivíduos com vínculo afetivo ou familiar com a vítima.

Finalmente, é fundamental ampliar as investigações sobre a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente do ponto de vista dos agressores. Há necessidade de reunir dados que analisem a reincidência e os efeitos da aplicação da lei sobre o comportamento dos homens que cumprem pena, além de compreender melhor o impacto dos mecanismos de proteção atuais. Esse tipo de análise pode ajudar a desenvolver novas estratégias de enfrentamento, considerando a complexidade das relações de medo e poder que caracterizam o ciclo da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Lúcia. *História e Direitos da Mulher no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.
- BARSTED, Leila Linhares. *A Cultura Jurídica e a Violência de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.
- CAMPOS, Carla. *O Impacto da Pandemia na Violência Doméstica*. Revista de Estudos de Gênero, São Paulo, 2020.
- COSTA, Nunes; AQUINO, Maria. *Família e Violência de Gênero: Raízes Históricas*. Salvador: Editora Regional, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DUARTE, Gilberto Pereira; ORNELAS, Samuel Fernandes. Os impactos psicoemocionais da violência contra a mulher e os efeitos na sociedade contemporânea brasileira. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S.l.], v. 5, n. 5, p. 30-47, 2022.
- FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.
- FERREIRA LIMA, Antônio. *Violência Estrutural e Gênero*. Recife: Editora Universitária, 2009.
- GROSSI, Miriam. *Gênero e Poder no Brasil*. Florianópolis: Editora Mulheres, 1996.
- INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Relatório de Violência Contra a Mulher no Brasil*. São IPEA. *Atlas da Violência 2024*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2024.
- JARA, Patrícia. *Maria da Penha: Um Símbolo de Resistência*. Fortaleza: Editora Cearense, 2014.
- LAQUEUR, Thomas. *Making Sex: Body and Gender from the Greeks to Freud*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- MAGALHÃES, Tatiana Veloso. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o enfrentamento. Curitiba. CRV. 2022.
- NÍSIA FLORESTA. *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*. Rio de Janeiro: Tipografia Brasiliense, 1832.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 7 de nov. 2024
- PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo> Acesso em: 7 de nov. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e a Lei Maria da Penha*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). Gênero e violência no Nordeste e no meio rural. Recife: UFPE, 2012.

QUEIROZ, Sonia; CUNHA, Adriana. *O Ciclo da Violência Doméstica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTANA, Jadson et al. *Feminicídios na Bahia: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020*. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em: [https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos\\_discussao/texto\\_discussao\\_23.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf). Acesso em: 10 de nov. 2024.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLICIA CIVIL DA BAHIA Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. *Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais*. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinanet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em 10 de nov. 2024.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. Feridas que não se curam: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: *Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas*, 1, 2010.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In:

UN WOMEN. *Global Report on Gender Inequality*. Nova York: ONU Mulheres, 2023.

VRISIMTZIS, Ioannis. *As Narrativas Patriarcais na Grécia Antiga*. Atenas: Editora Clássica, 2002.